

Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



EDITORIAL

NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: O EXCESSO E A BANALIZAÇÃO

No último dia 9 de julho, foi sancionada a Lei 12.683/2012, apresentando um novo marco legal para o combate à lavagem de dinheiro. Trata-se de diploma que, ao alterar a Lei 9.613/1998, busca incorporar recomendações internacionais acerca do tema e fortalecer o controle administrativo sobre setores sensíveis à reciclagem de capitais.

Se, por um lado, a reforma avança ao determinar controles mais rígidos em áreas nas quais as práticas de lavagem de dinheiro são comuns, como no sistema financeiro, por outro há dispositivos que preocupam, merecendo atenção e reflexão.

Em primeiro lugar, é exagerada a ampliação do conjunto das infrações antecedentes à lavagem. Antes, apenas bens provenientes de alguns crimes graves – como tráfico de drogas e contrabando de armas – eram “laváveis”. Agora, a ocultação do produto de qualquer delito ou contravenção penal – por menor que seja – constitui lavagem de dinheiro. A norma é desproporcional, pois punirá com a mesma pena mínima de três anos o traficante de drogas que dissimula seu capital ilícito e o organizador de rifa ou bingo em quermesse que oculta seus rendimentos. Mais adequado seria estabelecer um parâmetro de gravidade do crime antecedente, como um patamar de pena mínima a partir do qual a infração seria considerada passível de gerar a lavagem de dinheiro, como propõe a Convenção de Palermo, adotada como marco por diversos países.

Outro ponto digno de menção – e preocupação – é a supressão da expressão “*que sabe*” da *terceira modalidade típica* de lavagem de dinheiro (art. 1.º, § 2.º, I). Seguiu aqui o legislador a tendência de substituir o *dolo direto* pelo *dolo eventual*, esvaziando o elemento subjetivo e autorizando a punição mesmo em casos nos quais o agente não tem ciência plena de que os bens que recebe tem origem infracional.

Também merece atenção a ampliação do rol das entidades obrigadas ao registro de clientes e à

comunicação de atividades de lavagem de dinheiro. De um lado, lamenta-se a não exclusão das pessoas físicas. De outro, a depender da interpretação da norma inserida no art. 9.º, parágrafo único, inciso XIV, os advogados poderão integrar o rol daqueles que devem avisar às autoridades públicas qualquer ato suspeito de mascaramento de bens praticado por seus clientes. Tal exigência fere de morte o princípio da confidencialidade e o dever de sigilo, que nada mais são do que corolários do direito à ampla defesa. É impensável a construção de teses ou argumentos fáticos e jurídicos se as informações repassadas pelo cliente ao advogado forem sempre filtradas pelo temor de que seu agente de confiança se transforme em delator.

Merece as mais severas críticas o dispositivo que determina o afastamento automático do servidor público indiciado por lavagem de dinheiro (art. 17-D). Atrelar o mero indiciamento policial a uma cautelar de tal gravidade macula profundamente a presunção de inocência, e deixa sem controle judicial a aplicação de uma das medidas restritivas de direito mais agressivas: aquela que impede o servidor de exercer seu múnus, seu trabalho, sua função. É bom ter sempre em mente as críticas reiteradas ao ato de indiciamento em si, até hoje não regulado pela legislação processual penal.

Enfim, a nova lei é mais uma manifestação do expansionismo penal, que, com o escopo de combater a grande criminalidade, acaba por criar regras e dispositivos que exageram a amplitude da norma punitiva, afetam com penas significativas atividades sem maior gravidade, passam para o setor privado a política de prevenção à lavagem e turbam o normal exercício de determinadas atividades. Errou na dose o legislador.

Esperemos que os exageros da reforma sejam compensados com uma aplicação cautelosa, pautada pela percepção de que o combate à lavagem de dinheiro tem por objeto o grande crime organizado, e que sua banalização e desvio de foco podem comprometer todos os avanços alcançados nos últimos anos.

Mais adequado seria estabelecer um parâmetro de gravidade do crime antecedente, como um patamar de pena mínima a partir do qual a infração seria considerada passível de gerar a lavagem de dinheiro, como propõe a Convenção de Palermo

EDITORIAL

NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: O EXCESSO E A BANALIZAÇÃO 1

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À LAVAGEM: PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Heloisa Estellita e Pierpaolo Cruz Bottini 2

ALTERAÇÕES NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: BREVES APONTAMENTOS CRÍTICOS

Rodrigo Sánchez Rios 3

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Vladimir Aras 5

O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Ricardo Andrade Saadi 7

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DEVER DO ADVOGADO DE COMUNICAR ATIVIDADE SUSPEITA DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO

Rodrigo de Grandis 9

EL ROL DEL ABOGADO FRENTE AL BLANQUEO DE CAPITALES: ¿GARANTE DEL ESTADO O DEFENSOR DEL CLIENTE?

Carlos Gómez-Jara Díez 11

LAVAGEM DE DINHEIRO E ADVOCACIA: UMA PROBLEMÁTICA DAS AÇÕES NEUTRAS

Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi 13

O COAF E AS MUDANÇAS NA LEI 9.613/1998

Antonio Gustavo Rodrigues 14

DUPLA INCRIMINAÇÃO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Ana Maria de Souza Belotto, Antenor Madruga e Mariana Tumbiolo Tosi 15

A CIÊNCIA DA INFRAÇÃO ANTERIOR E A UTILIZAÇÃO DO OBJETO DA LAVAGEM

Celso Sanchez Vilardi 17

LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A EXTINÇÃO DO ROL DOS CRIMES ANTECEDENTES

Diogo Tebet 18

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

O DIREITO POR QUEM O FAZ 1581

JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

• Supremo Tribunal Federal 1584

• Superior Tribunal de Justiça 1585

• Tribunal Regional Federal 1586

• Tribunal de Justiça 1587

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À LAVAGEM: PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Heloisa Estellita e Pierpaolo Cruz Bottini

A Lei 9.613/1998, que criminalizou a conduta de lavagem de capitais e dispôs sobre as obrigações ligadas à prevenção de lavagem, tinha, como principais características, aquelas típicas das legislações de segunda geração. Trazia uma lista fechada de crimes antecedentes, que não incluía, por exemplo, os crimes de evasão fiscal ou crimes econômicos (em sentido estrito), ou os tradicionais crimes contra o patrimônio. A pena para quem ocultasse ou dissimulasse natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos da prática daqueles precisos crimes antecedentes era de três a dez anos, e multa.

A lista de pessoas obrigadas aos deveres de cadastro de clientes, manutenção de registro de operações e a comunicação de operações suspeitas elencava bancos, corretoras de valores mobiliários e de imóveis, entre outros, mas não incluía profissionais como contadores, auditores, tabeliães e advogados.

Fruto de iniciativa legislativa que remonta ao ano de 2003, foi aprovado pelo Congresso Nacional, no último dia 6 de junho de 2012, um novo marco legal, a Lei 12.683, que alterou significativamente a disciplina da lavagem de capitais no Brasil. A nova regulamentação traz mudanças significativas.

A primeira grande alteração foi a supressão da lista exaustiva de crimes antecedentes. A abertura do antigo rol para quaisquer infrações ampliará acentuadamente o espaço de incidência do tipo. Nesse ponto, merece crítica parcial a alteração, posto que inclui as contravenções penais e as infrações de menor potencial ofensivo, cujas penas são menos severas justamente em razão da menor lesividade das condutas assim classificadas pelo legislador. Haverá situações de perplexidade nas quais o autor da contravenção antecedente, como, por exemplo, aquele que promover jogo de azar, estará sujeito a uma pena extremamente mais severa pela lavagem (três a dez anos) do que aquela prevista para o próprio crime que se quer coibir (o jogo de azar, com pena de três meses a um ano e multa, art. 50, LCP). Se a intenção era atingir o jogo do bicho, melhor seria ter transformado esta conduta em crime em vez de sobrecarregar o sistema penal com um sem-número de condutas de pouca gravidade. Afastou-se, assim, o legislador brasileiro do próprio parâmetro sugerido pela Convenção de Palermo, que demanda crimes antecedentes de alguma gravidade, indicando como *standard* aqueles cuja pena máxima não seja inferior a quatro anos.

Ainda em sede de crime antecedente, atenção especial merece a inclusão de (todos)⁽¹⁾ os crimes tributários, cujos proventos poderão vir a formar o objeto material do crime de lava-

gem de capitais. Aqui merecem atenção problemas peculiares que surgirão, como a composição do processamento do crime de lavagem com o enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF. A nosso ver, qualquer investigação ou processo por lavagem de dinheiro com crime fiscal como antecedente exigirá a constituição do crédito tributário. Sem esta, não há tipicidade. E, sem tipicidade, não há infração penal antecedente.

Outro ponto que merece destaque é a ampliação significativa do rol das pessoas sujeitas às obrigações da política de prevenção. E, entre elas, a maior preocupação certamente é a possível inclusão dos advogados que prestem serviços de assessoria, aconselhamento, auditoria ou assistência em transações comerciais e financeiras (nova redação do art. 9.º, parágrafo único, inciso XIV). A preocupação deriva, evidentemente, da estreita relação (ou fricção?) entre os novos deveres e o dever de sigilo profissional, imposto pelo Estatuto da OAB. Será lícito exigir que o advogado comunique aos órgãos de fiscalização a prática de atos suspeitos de lavagem de dinheiro por seu cliente? Será que tal imposição não viola a relação – legalmente imposta – de confidencialidade entre o profissional e seu cliente? Mais: será que não se afeta com tal determinação a faculdade do réu de não produzir prova contra si mesmo? Afinal, a obrigação de delação por parte do profissional de confiança do cliente não deixa de ser uma obtenção indireta de informação autoincriminadora. Nesse sentido, importante notar que a Direito GV (FGV-SP) já está desenvolvendo pesquisa sobre o tema a fim de apurar como outros países reagiram a similar situação e as medidas mais adequadas para a futura regulamentação, a qual, em nosso País, caberá à Ordem dos Advogados do Brasil.

As obrigações, de resto, passarão também a sujeitar contadores, consultores e auditores. Além destes profissionais, foram incluídas as bolsas de valores, mercadorias e futuros, as empresas de promoção imobiliária, as juntas comerciais e os registros públicos, entre outras.

Também o rol de obrigações da política de prevenção foi incrementado. Prevê-se agora, por exemplo, a necessidade de adoção, por essas pessoas, de “*políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações*” (novo inciso III do art. 10). O que implica necessidade de capacitação técnica e constante supervisão interna por parte das pessoas jurídicas afetadas.

Por fim, um último ponto digno de análise – sem desmerecer tantos outros que serão abordados na presente edição especial do *Boletim do IBCCRIM* – é a extensão da *transição legislativa*, ou seja, a fixação dos efeitos da nova lei penal no tempo. Parte da doutrina entende que os

crimes de *lavagem de dinheiro* – em especial na modalidade *ocultar* – são delitos de natureza *permanente*, cuja consumação se protraí no tempo. Segundo tal entendimento, a nova lei incidirá sobre todas as condutas de *ocultação*, ainda que os bens escamoteados tenham origem em delitos que, à época de sua prática, não integravam o rol de antecedentes legalmente previstos. Aquele que praticou crime fiscal antes da vigência da nova lei e depositou os valores sonegados em conta de “laranja”, por exemplo, seria afetado pelos novos dispositivos legais, ou seja, praticará lavagem de dinheiro, caso a *ocultação* ainda esteja em andamento.

A nosso ver, a lavagem de dinheiro é crime *instantâneo*, mesmo na forma de ocultação. Trata-se de delito que se consuma no *momento* do mascaramento, e a *permanência* do escamoteamento é mera consequência do ato inicial, sem qualquer nova conduta lesiva (ataque) ao interesse tutelado. Dessa forma, a ocultação pretérita de bens provenientes de delitos praticados antes da vigência da nova lei, e que não integravam o rol de antecedentes, não caracterizará a prática de lavagem, mesmo que os bens permaneçam *ocultos* sob o novo marco legal.

Enfim, estas as primeiras reflexões sobre a nova lei de lavagem. Certamente outras questões surgirão, e a aplicação prática dos novos preceitos revelará novas perplexidades, a ensejar atenção e reflexão da doutrina e jurisprudência, para evitar que uma má-interpretação turbe uma política criminal de enfrentamento do crime organizado, banalizando seus instrumentos e inviabilizando seus mecanismos pelo excesso.

NOTAS

- (1) No Brasil, os crimes tributários estão alocados, acidentalmente, tanto no Código Penal como na Lei 8.137/1990. Assim, as hipóteses clássicas de fraude fiscal e de não recolhimento de tributos arrecadados em substituição tributária estão previstas na Lei 8.137/1990. As mesmas condutas, quando tenham por objeto contribuições previdenciárias, são punidas nos termos dos arts. 168-A e 337-A do CP. Finalmente, se a fraude tiver por objeto tributos incidentes em operações de importação, a conduta se ajustará àquela prevista no art. 334, também do CP. Assim, pelo fato de os crimes de natureza tributária definidos nos arts. 334 e 337-A do CP estarem alocados no capítulo dos crimes cometidos pelos particulares contra a Administração Pública, havia entendimento de que poderiam ser antecedentes da lavagem dada a antiga redação do art. 1.º, inciso V, da Lei 9.613/1998.

Heloisa Estellita

Doutora em Direito Penal.

Professora de Direito-GV.

Advogada.

Pierpaolo Cruz Bottini

Professor-Doutor de Direito Penal da USP.

Advogado.

ALTERAÇÕES NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: BREVES APONTAMENTOS CRÍTICOS

Rodrigo Sánchez Rios

Resulta inegável a grande inquietude gerada com a modificação da Lei 9.613/1998, especialmente quanto a uma maior abrangência nos seus efeitos.⁽¹⁾ Os agentes que se ocupam da problemática da lavagem de capitais possuem diversas razões para aderir ou serem contrários às mudanças estampadas na Lei 12.683/12, (a partir do Projeto de Lei 3.443/2008 da Câmara dos Deputados, originado do PLS 209/2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares).

Diga-se de antemão que suas motivações são assaz variadas. É *communis opinio* que as mudanças dessa normativa não significam meros retoques, nem pinceladas oportunistas de algum legislador que desconheça a real orientação da política criminal em relação ao crime transnacional por excelência. Nada disso. O tempo de quase um decênio de tramitação junto ao Poder Legislativo é lapso temporal suficiente para que nenhum dos agentes interessados em dar efetividade a esses preceitos se diga surpreso, amparando-se em críticas não fundamentadas à consolidação das ações de prevenção e repressão efetiva à *ocultação e dissimulação de valores provenientes de atividade delitiva*.

Entre as alterações de natureza jurídico-penal, processual e extrapenal, sem dúvida demanda uma reflexão mais acurada a referente à eliminação do rol taxativo dos crimes antecedentes (previsto no art. 1.º da Lei vigente) e a substituição do termo *crime* por *infração penal*, englobando, por consequência, as contravenções penais. É forçoso manifestar que a passagem para essa legislação denominada de terceira geração encontra inicial respaldo na Convenção de Estrasburgo relativa ao *branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime*, especialmente na versão atualizada, de maio de 2005. E ainda, no marco das Nações Unidas, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, de 15.11.2000, a qual, no seu art. 6.º, exige das partes a ampliação da tipificação dos atos de lavagem a um maior número possível de delitos.⁽²⁾ Depreende-se, facilmente, o alinhamento do legislador pátrio a essas orientações.

Em que pese tal busca de homogeneidade legislativa, sobretudo quando se depara com o alcance da criminalidade organizada com ramificações transnacionais, a receptividade a esta nova realidade sempre esteve acompanhada de um acentuado pensamento crítico doutrinário, seja no âmbito pátrio, seja na experiência comparativa. Das principais consequências negativas apontadas, *“o risco de vulgarização”*⁽³⁾ é o mais preocupante, em decorrência da possibilidade do apenamento pelo tipo de lavagem ser superior àquele previsto para o delito antecedente, denotando injustificada desproporção. Exemplificativamente, tem se apontado: *“ainda que bem intencionada, a norma é desproporcional, pois punirá*

com a mesma pena mínima de 3 anos o traficante de drogas que dissimula seu capital ilícito e o organizador de rifa ou bingo em quermesse que oculta seus rendimentos”.⁽⁴⁾ No mesmo sentido, poderá ocorrer que um investidor receba valores provenientes de aluguel e, ao não declarar citados rendimentos ao Fisco, aplicando-os posteriormente na construção comercial, venha a ser formalmente acusado da prática de lavagem de dinheiro.⁽⁵⁾

Uma singela reflexão revela, de fato, o quadro inquietante que se descortina diante da vigência das alterações empreendidas no diploma legal em comento. Repercussão imediata deverá ser a constatação da perda da linha reitora que sempre primou por envidar esforços de prevenção e persecução dirigidos aos delitos mais graves. Significa dizer: no que concerne aos recursos disponíveis ao combate da lavagem, a premissa passará formalmente a nivelar o produto do crime de tráfico de entorpecentes à mera irregularidade tributária passível de regularização na esfera administrativa com efeitos extintivos de punibilidade. Percebe-se que a possibilidade de criminalização como lavagem de hipóteses práticas vinculadas a atividades lícitas e cuja obtenção de ganhos é constantemente posta ao exame da voracidade da autoridade fiscal – não ignorando que entre os bens jurídicos tutelados no delito tributário se prioriza a arrecadação – poderá afetar sensivelmente os princípios da segurança jurídica e da justiça, norteadores do Estado de Direito.

Isso sem adentrar a toda a problemática inerente às chamadas condutas neutras, certamente atingidas pela novel normativa com reflexos nefastos no regular o desenvolvimento das relações sociais e econômicas. Pense-se, por exemplo, na peculiar situação, por demais debatida, do advogado criminalista e seus honorários advocatícios.

Se o interesse do legislador residia em suprir a lacuna de punibilidade em decorrência da carência de abrangência do rol dos crimes antecedentes, objetivando, assim, coibir a utilização do produto obtido com a contravenção do jogo de azar, poderia ter elevado a mesma à categoria do injusto, inserindo-a, específica e isoladamente, na relação dos delitos prévios.

Não é de se estranhar, portanto, que na doutrina estrangeira se considera *“aberrante, desmesurada, radical e incompreensível”*⁽⁶⁾ a ampliação do rol prévio dos crimes antecedentes. Caberia buscar adjetivos capazes de descrever a incongruência da sua total eliminação. Outrossim, denota, no mínimo, péssima técnica legislativa a incorporação da contravenção penal, que sequer reúne em seus contornos a dimensão do injusto pessoal, apta a avalizar os pressupostos de um fato punível.

Resta, pois, manter a postura crítica reivindicante de *“mecanismos formais e controláveis para viabilizar certa seletividade na prevenção e repressão do crime de lavagem”*,⁽⁷⁾ cabendo a todos os agentes



(FUNDADO EM 14.10.92)
DIRETORIA DA GESTÃO 2011/2012

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE: Marta Saad

1º VICE-PRESIDENTE: Carlos Vico Mañas

2º VICE-PRESIDENTE: Ivan Martins Motta

1ª SECRETÁRIA: Mariângela Gama de Magalhães Gomes

2ª SECRETÁRIA: Helena Regina Lobo da Costa

1º TESOUREIRO: Cristiano Avila Maronna

2º TESOUREIRO: Paulo Sérgio de Oliveira

ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA: Rafael Lira

CONSELHO CONSULTIVO:

Alberto Silva Franco

Marco Antonio Rodrigues Nahum

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Sérgio Mazina Martins

Sérgio Salomão Shecaira

COORDENADORES-CHEFES DOS DEPARTAMENTOS:

BIBLIOTECA: Ivan Luís Marques da Silva

BOLETIM: Fernanda Regina Vilarés

COORDENADORIAS REGIONAIS E ESTADUAIS:

Carlos Vico Mañas

CURSOS: Fábio Tofic Simantob

ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS: Gustavo

Octaviano Diniz Junqueira

INICIAÇÃO CIENTÍFICA: Fernanda Carolina de Araújo

MESAS DE ESTUDOS E DEBATES: Eleonora Nacif

MONOGRAFIAS: Ana Elisa Liberatore S. Bechara

NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA: Guilherme Madeira Dezem

NÚCLEO DE PESQUISAS: Fernanda Emy Matsuda

PÓS-GRADUAÇÃO: Davi de Paiva Costa Tangerino

PUBLICAÇÕES DO SITE: Bruno Salles Pereira Ribeiro

RELAÇÕES INTERNACIONAIS: Marina Pinhão Coelho Araújo

REPRESENTANTE DO IBCCRIM JUNTO AO OLAPOC:

Renata Flores Tibyriçá

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

Helena Regina Lobo da Costa

REVISTA LIBERDADES: João Paulo Martinelli

PRESIDENTES DAS COMISSÕES ESPECIAIS:

AMICUS CURIAE: Heloisa Estellita

CÓDIGO PENAL: Renato de Mello Jorge Silveira

CONVÊNIOS: André Augusto Mendes Machado

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: Antenor Madruga

DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS

FUNDAMENTAIS: Ana Lúcia Menezes Vieira

DIREITO PENAL ECONÔMICO: Pierpaolo Cruz Bottini

DOCTRINA GERAL DA INFRAÇÃO CRIMINAL:

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

HISTÓRIA: Rafael Mafei Rabello Queiroz

INFÂNCIA E JUVENTUDE: Luis Fernando C. de Barros Vidal

JUSTIÇA E SEGURANÇA: Renato Campos Pinto de Vito

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Maurício Zanoide de Moraes

POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS: Maurides de Melo Ribeiro

SISTEMA PRISIONAL: Alessandra Teixeira

16º CURSO DE MONOGRAFIA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: Diogo Rudge Malan

18º SEMINÁRIO INTERNACIONAL: Carlos Alberto Pires Mendes

envolvidos primar pela observância de uma sensata aplicação do texto legal, de modo a respeitar os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, então minimizados pelos excessos do legislador. Evidentemente é num plano ideal e abstrato que se propõe tal prudência a todos os atores diretamente envolvidos na efetividade da lei penal, ciente de que o controle formal do Estado nem sempre tem primado pela razoabilidade nas diversas fases da persecução penal.

Adstritos ao campo da dogmática jurídico-penal, a reforma do art. 1.º, § 2.º, I, admite, ao lado do dolo direto, a modalidade do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo. Desse modo, incidirá na figura típica quem utilizar na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou *deveria saber* serem provenientes de *infração penal*. Não obstante esta inovação possa ser auspiciada por alguns estudiosos da matéria,⁽⁸⁾ quer nos parecer que as dificuldades de distinção entre condutas especialmente aptas e condutas neutras continuarão existindo, sobretudo quando, numa perspectiva social, seja necessário esclarecer se um sujeito realizou o juízo de atribuição em que se fundamenta o dolo do resultado, ou se, diversamente, se possa conferir verossimilhança a sua alegação de não haver realizado dito juízo.⁽⁹⁾ Parece óbvio que a doutrina e a jurisprudência têm um árduo caminho a percorrer. Em boa hora, o legislador, no *iter* parlamentar, não cedeu à tentação de prever o delito culposos nesta seara, pois, em caso contrário, engessaria definitivamente as relações sociais e econômicas, malgrado alguns diplomas estrangeiros acolherem esta proposta.

Quanto às demais modificações de natu-

reza processual e extrapenal incorporadas ao projeto de lei (convertido na Lei 12.683/12) considera-se merecedora de atenção a possibilidade de estipulação e prestação de fiança. A impressão é clara: referido instituto torna-se um instrumento de restrição à utilização do patrimônio obtido de maneira ilícita, sem descurar o favorecimento a certo grau de banalização deste instituto cautelar, haja vista inúmeras aplicações incongruentes em casos concretos atinentes a toda sorte de imputações. Percebe-se nítida inovação no tocante à decretação já no *curso da investigação*, de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores existentes em nome do *investigado* ou acusado, ou mesmo de *interpostas pessoas* (art. 4.º). Cuida-se, também, da alienação antecipada (§1.º do art. 4.º) de referidos proveitos de crime, visando preservar seu valor econômico apenas quando sujeitos à deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção. A prática tem demonstrado que tal medida torna-se necessária principalmente quando o Poder Público não dispõe de estrutura física e técnica para resguardar esses bens, daí a imperiosidade da medida cautelar, evitando-se que, diante de eventual perdimento ou devolução, o seu valor de mercado restasse assaz reduzido.

Texto à parte mereceria a reflexão sobre as medidas extrapenais relacionadas à ampliação do rol das pessoas obrigadas a comunicar operações suspeitas. No estrito âmbito da prevenção a política de *compliance* confere a categorias privadas imposições que não lhe são inerentes e inclusive sequer factíveis, v.g., a título ilustrativo, o papel do advogado na seara consultiva e contenciosa.

Acredita-se que, tal como se sucedeu em 1998, a forma pela qual foi aprovado o texto então sancionado pela Presidência da República é fundamental tanto para a aplicação dos dispositivos legais quanto para a identificação da problemática antevista. O amadurecimento das posturas críticas aqui lançadas torna-se indispensável para se encontrar um ponto de equilíbrio em favor de uma política criminal racional efetivamente preventiva, a única legítima a ser admitida naquilo que ainda se acredita ser um Estado Democrático de Direito.

NOTAS

- (1) Inicialmente sobre a temática vide o estudo de: ARAS, Vladimir. Críticas ao projeto da nova Lei de Lavagem. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf>>.
- (2) Vide BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Aranzadi, 2012. p. 276.
- (3) MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36.
- (4) BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Sobre a nova Lei de Lavagem de dinheiro. *O Estado de S. Paulo*, 27.06.2012, Seção B2.
- (5) Exemplo extraído da opinião manifestada pelo Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles ao jornal *O Estado de S. Paulo*, no dia 25 de fevereiro de 2012.
- (6) No tocante a opinião de Abel Souto, Manuel Cobo de Rosal e Mercedes García Arán, vide: BLANCO CORDERO, Isidoro. Op. cit., p. 279-280.
- (7) MORO, Sergio Fernando. Op. cit., p. 36.
- (8) Vide, por exemplo: ARAS, Vladimir. Op. et loc. cit.
- (9) A respeito, cf.: RAGUÉS I VALLÉS, Ramon. *El dolo y su prueba en el proceso penal*. Barcelona: Bosch, 1999. p. 523-524.

Rodrigo Sánchez Rios

Professor de Direito Penal da PUC-PR.
Advogado.

PARTICIPE POR ACREDITAR

CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO NOVO CÓDIGO PENAL – CONCLUSÕES SOBRE A MESA DE ESTUDOS E DEBATES

Leisa Boreli Prizon

O IBCCRIM realizou, em 05.06.2012, a Mesa de Estudos e Debates “*Criminalização do Enriquecimento Ilícito no Novo Código Penal*”. O debate, realizado por **Vitor Gabriel Rodriguez** e **João Daniel Rassi**, trouxe temas para reflexão como o papel do funcionário público e possíveis conflitos na incriminação da conduta.

Vitor Gabriel trouxe julgados do TJSP para mostrar o que se costuma fazer em casos de corrupção no Brasil. São julgados que reforçam a ideia de que as leis de combate à corrupção existem e não são cumpridas e que, em dados momentos, tais comportamentos são novamente criminalizados. Disse que “*são tautologias que disfarçam o problema da ineficácia*” e cita a própria proposta de criminalização do enriquecimento ilícito.

No debate, **João Daniel Rassi** mencionou o fato de o “enriquecimento ilícito” não estar redigido no anteprojeto do Código e que a Comissão de Reforma está reticente quanto a sua criminalização.

Rassi criticou a redação do crime apresentada pela Comissão de Reforma porque, além de outros pontos a serem discutidos, faz inversão do ônus da prova. Salientou que alguns aspectos deverão ser observados para caracterização do crime como, por exemplo, o fato de o aumento patrimonial do funcionário público poder ter ocorrido por meio de um crime comum (roubo, tráfico) e não funcional. Trouxe a questão da criminalização do perigo abstrato, de um *post factum* impunível e de um aparente conflito entre o Direito Penal e o Tributário.

Diante das considerações feitas no debate, ficaram dúvidas quanto à redação do tipo penal, necessidade desta criminalização, seus parâmetros e alcance.

Leisa Boreli Prizon

Mestre em Direito Penal pela PUC/SP.
Coordenadora-adjunta do Departamento de Mesas de Estudos e Debates/IBCCRIM.
Professora de Direito Penal na UNAERP.

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Vladimir Aras

1. Introdução

Finalmente foi sancionada a “nova” Lei de Lavagem de Dinheiro. Destaco o adjetivo entre aspas, porque a Lei 12.683/2012 apenas alterou a Lei 9.613/1998, preservando grande parte de sua estrutura original.

As modificações passaram a valer em 10 de julho de 2012, data de sua publicação. A primeira crítica que se pode fazer ao texto é a falta de previsão de *vacatio legis*. Não foi observado o art. 8.º da Lei Complementar 95/1998, que recomenda um período de acomodação para leis de grande relevância.

Aqui pretendo centrar atenção em institutos relacionados à investigação criminal da lavagem de dinheiro. Alguns deles tiveram seu regramento levemente alterado (como se deu com a delação premiada); outros são relativas inovações (como a possibilidade de requisição direta de dados cadastrais pela Polícia e pelo Ministério Público); e há novidades que só causam perplexidade (caso do afastamento automático de servidor público *indiciado* por lavagem de dinheiro).

2. Uma lei de terceira geração

Esta é, sem dúvida, a inovação mais impactante da Lei 12.683/2012: a eliminação do rol de crimes antecedentes da Lei de Lavagem de Dinheiro. Ampliou-se significativamente o espectro do tipo penal de branqueamento de capitais. Situações antes atípicas deixam de sê-lo. Ainda será necessário observar o binômio *infração antecedente / lavagem de ativos*. Porém, não há mais uma lista fechada (*numerus clausus*) de delitos precedentes. Qualquer infração penal (e não mais apenas crimes) com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de dinheiro. Dizendo de outro modo: a infração antecedente deve ser capaz de gerar ativos de origem ilícita. Infrações penais que não se encaixem neste critério (o de ser um “crime produtor”) não são delitos antecedentes.

Temos hoje uma lei de terceira geração, sem lista fechada de delitos antecedentes. O roubo, o tráfico de pessoas e a contravenção penal de exploração de jogos de azar são algumas das condutas agora incorporadas.

O novo enquadramento normativo da lavagem de dinheiro situa o País entre as nações que cumprem, neste aspecto, as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que foram revisadas em fevereiro de 2012, para exigir que os crimes fiscais (*tax crimes*) sejam também delitos antecedentes. Estes foram expressamente incluídos na lista mínima de infrações penais antecedentes (“*designated categories of offences*”), a que se refere a nota interpretativa 4 da Recomendação 3 do GAFI.

Neste particular, adianto controvérsia que certamente se instalará. Sendo agora possível

imputar lavagem de dinheiro oriundo de sonegação fiscal fraudulenta, o que acontecerá com o delito de reciclagem se houver a extinção da punibilidade do crime tributário em função do pagamento dos tributos? Tendo em conta sua autonomia típica, o delito de branqueamento subsistirá. Conforme o art. 2.º, II, da Lei 9.613/1998, sua ação penal “*independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes*”, já que este tipo penal segue o modelo da receptação, que também é *processualmente* destacada da infração penal antecedente. Assim, nem mesmo a Súmula Vinculante 24 impede a acusação por lavagem de dinheiro decorrente de sonegação fiscal.

A supressão dos incisos do art. 1.º da Lei 9.613/1998 causará, contudo, um conflito aparente entre o tipo da lavagem de dinheiro e crimes que lhe são assemelhados, como a receptação (art. 180, CP) e o favorecimento real (art. 349, CP). Este último delito ressalva expressamente a imputação por receptação e deveria fazer o mesmo em relação à lavagem de ativos.

Problema maior reside na diferenciação das condutas do lavador de capitais e do receptador. A pena no primeiro caso pode chegar a 10 anos de reclusão, ao passo que só vai a 8 anos na receptação qualificada. Nesta, o crime-base é em regra patrimonial e há quase sempre *animus lucrandi*. Naquela, o delito-base não precisa ser patrimonial e não se exige ânimo de lucro. Além disso, o branqueamento atinge a administração da Justiça e a ordem econômico-financeira e pode ser praticado pelo autor do delito antecedente, o que não se admite na receptação. Enfim, a diferença está na objetividade jurídica, uma vez que os três tipos podem ser considerados formas de *encubrimiento*.

Imagino que a confusão típica pode ser afastada pela limitação do uso do tipo de lavagem de dinheiro a condutas acima de um valor determinado; ou que somente delitos graves, no sentido da Convenção de Palermo, sejam admitidos como infrações penais antecedentes.

3. A questão do “crime organizado” na nova lei

A expressão “crime organizado” não desapareceu da Lei 9.613/1998. Embora tenha sido suprimido seu inciso VII (“crime praticado por organização criminosa”), o § 4º do art. 1.º da LLD mantém a causa especial de aumento de pena, quando o crime for cometido “*por intermédio de organização criminosa*”. Isso, evidentemente, não afasta o interesse em afirmar o seu *conceito*, que é o do art. 2.º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), para conferir segurança jurídica a esta regra.

Contudo, a supressão do inc. VII do art. 1.º da LLD tornará superadas discussões semelhantes à travada no HC 96.007/SP, no qual o STF decidiu não ser possível imputar o crime de lavagem de

COORDENADORIAS REGIONAIS

- 1.ª REGIÃO (Acre, Amazonas e Roraima)
Luis Carlos Valois
- 2.ª REGIÃO (Maranhão e Piauí)
Roberto Carvalho Veloso
- 3.ª REGIÃO (Rio Grande do Norte e Paraíba)
Oswaldo Trigueiro Filho
- 4.ª REGIÃO (Distrito Federal, Goiás e Tocantins)
Mohamad Ale Hasan Mahmoud
- 5.ª REGIÃO (Mato Grosso e Rondônia)
Francisco Afonso Jawsnicker
- 6.ª REGIÃO (Rio Grande do Sul e Santa Catarina)
Rafael Braude Canterji

COORDENADORIAS ESTADUAIS

- 1.ª ESTADUAL (Ceará)
Patrícia de Sá Leitão e Leão
- 2.ª ESTADUAL (Pernambuco)
André Carneiro Leão
- 3.ª ESTADUAL (Bahia)
Wellington César Lima e Silva
- 4.ª ESTADUAL (Minas Gerais)
Guilherme Henrique Souza e Silva
- 5.ª ESTADUAL (Mato Grosso do Sul)
Marco Aurélio Borges de Paula
- 6.ª ESTADUAL (São Paulo)
João Daniel Rassi
- 7.ª ESTADUAL (Paraná)
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
- 8.ª ESTADUAL (Amapá)
João Guilherme Lages Mendes
- 9.ª ESTADUAL (Pará)
Marcus Alan de Melo Gomes
- 10.ª ESTADUAL (Alagoas)
Ivan Luis da Silva
- 11.ª ESTADUAL (Sergipe)
Daniela Carvalho Almeida da Costa
- 12.ª ESTADUAL (Espírito Santo)
Clecio Jose Morandi de Assis Lemos
- 13.ª ESTADUAL (Rio de Janeiro)
Marcio Gaspar Barandier

BOLETIM IBCCRM
- ISSN 1676-3661 -

COORDENADORA-CHEFE:
Fernanda Regina Vilarés

COORDENADORES ADJUNTOS:

Bruno Salles Pereira Ribeiro, Caroline Braun, Cecília Tripodi, Rafael Lira e Renato Stanzola Vieira

COLABORADORES DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA:
Allan Aparecido Gonçalves Pereira, Ana Elisa L. Bechara, André Adriano Nascimento Silva, Andrea D'Angelo, Bruna Torres Caldeira Brant, Camila Austregesilo Vargas do Amaral, Cássia Fernanda Pereira, Cássio Rebouças de Moraes, Cecília Tripodi, Chiavelli Facenda Falavigno, Daniel Del Cid, Débora Thais de Melo, Diogo H. Duarte de Parra, Eduardo Samoil Fonseca, Eduardo Velloso Roos, Erica Santoro Lins Ferraz, Fabiano Yuji Takayanagi, Felipe Bertoni, Fernanda Carolina de Araújo, Giancarlo Silkunas Vay, Gustavo Teixeira, Indaiá Lima Mota, Isabella Leal Pardini, Jacqueline do Prado Valles, João Henrique Imperia, José Carlos Abissamra Filho, Leopoldo Stefano Leone Louveira, Luis Fernando Bravo de Barros, Marcela Venturini Diorio, Marcos de Oliveira, Matias Dallacqua Ilg, Mônica Tavares, Nathália Oliveira, Nathália Rocha de Lima, Natasha Tamara Praude Dias, Orlando Corrêa da Paixão, Paulo Alberto Gonzales Godinho, Priscila Pamela dos Santos, Renan Macedo Villares Guimarães, Renato Silvestre Marinho, Renato Watanabe de Moraes, Ricardo Stuchi Marcos, Roberta Werlang Coelho, Suzane Cristina da Silva, Thais Tanaka, Thaisa Bernhardt Ribeiro.

PRODUÇÃO GRÁFICA:

PMark Design - Tel.: (11) 2215-3596

E-mail: pmarkdesign@pmarkdesign.com.br

IMPRESSÃO: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344

“O Boletim do IBCCRM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas”. “As opiniões expressas nos artigos publicados são responsabilizadas apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto”.

TIRAGEM: 11.000 exemplares

CORRESPONDÊNCIA IBCCRM

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607 (tronco-chave)

dinheiro quando o delito antecedente não estivesse no antigo rol do art. 1.º da LLD, mas este delito houvesse sido cometido *por* organização criminosa (inc. VII – revogado).

Como não há mais rol algum, *esta* polêmica perde sentido, caso tomemos em conta as infrações penais antecedentes praticadas a partir de 10.07.2012, pois qualquer delito poderá compor o binômio *infração antecedente / lavagem de ativos*.

Porém, para os fatos-base ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.683/2012, o tema ainda será relevante, pois há recursos criminais e *habeas corpus* pendentes, e essa nova norma penal não pode retroagir para prejudicar o réu. Prevalecerá o *leading case* do HC 96.007/SP ao qual se soma o decidido na ADI 4.414/AL? Ou o STF permitirá, para os casos anteriores à Lei 12.683/2012, a integração do tipo penal do art. 1.º, VII (ora revogado) da LLD, mediante a utilização do *conceito* (repito, conceito) de “organização criminosa”, previsto no art. 2.º da Convenção de Palermo?

Mesmo com a aparente superação dessa tese, certas causas criminais pretéritas – nas quais tenha havido a imputação de lavagem de dinheiro oriundo de crime (qualquer crime) *praticado por* organização criminosa – poderão subsistir, a despeito do decidido pelo STF, desde que a ocultação dos ativos tenha perdurado, pelo menos, até o dia 10.07.2012, data da entrada em vigor da nova lei, devido à natureza permanente do crime de lavagem de dinheiro e à sua autonomia típica (STF, HC 113.856-MC/SP, rel. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2012). O prolongamento da execução, para além do marco inicial da vigência da *lex gravior*, permitirá a incidência desta, mesmo que a infração penal *antecedente* tenha se consumado antes de 10.07.2012. Neste cenário, não importa qual tenha sido o delito prévio.

Tal interpretação pode ter impacto em centenas de casos criminais que tenham produzido ativos reciclados e que *hoje ainda sejam mantidos ocultos* (conduta permanente). Investigações poderão ser iniciadas para rastreamento de valores que sejam produto ou proveito de infrações penais consumadas antes de 10.07.2012, como o estelionato, o homicídio mercenário, o tráfico de pessoas, a sonegação fiscal, a contravenção de jogo do bicho ou o roubo.

4. A colaboração premiada na “nova” Lei de Lavagem de Dinheiro

A Lei 12.683/2012 deu disciplina tímida à colaboração criminal premiada, pois a *delação* em sentido estrito é apenas uma de suas facetas. O legislador limitou-se a reescrever o § 5.º do art. 1.º da Lei 9.613/1998. A proposta inicial do Senado era mais ousada. Continha disciplina específica para a delação, um *modus faciendi*. O texto sancionado resultou do poder revisional da Câmara dos Deputados e pouco muda o instituto atual, ainda pulverizado em

vários diplomas, sendo o principal deles a Lei 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador).

O procedimento a ser adotado pelas partes para a pactuação e implantação da colaboração premiada não está detalhado na lei; foi construído a partir do direito comparado, de regras do direito internacional (art. 26 da Convenção de Palermo e art. 37 da Convenção de Mérida) e da aplicação analógica (art. 3.º do CPP) de institutos similares, como a transação penal e a suspensão consensual do processo da Lei 9.099/1995; o acordo de leniência da Lei 8.884/1994, agora substituída pela Lei 12.529/2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência); o termo de compromisso previsto no art. 60 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); e os acordos cíveis do art. 585, II, do CPC e do art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/1985.

A praxe inaugurada pelo Ministério Público Federal no Paraná em 2003, de formalizar acordos de delação inteiramente clausulados, hoje é amplamente utilizada no Brasil, não sem algumas críticas. De todo modo, desde que o primeiro desses acordos foi chancelado pela 2.ª Vara Federal de Curitiba, parte expressiva da doutrina passou a admiti-los, e o direito pretoriano os reconheceu incidentalmente (STF, Pleno, AP 470, QO-3, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.10.2008) ou diretamente (TRF 4.ª R., 7.ª T., Correição Parcial 2009.04.00.035046-4/PR, rel. Des. federal Néfi Cordeiro, j. 03.09.2009).

Com a Lei 12.683/2012, o § 5.º do art. 1.º da Lei de Lavagem de Dinheiro passa a permitir a realização de delação premiada *a qualquer tempo*. Se já se admitia o benefício, manifestação do direito premial, na investigação e durante a ação penal até a sentença de mérito, doravante poderá haver colaboração premiada mesmo após a decisão penal condenatória recorrível, e também na fase da execução penal. O § 5.º do art. 1.º da LLD diz agora expressamente, referindo-se à pena, que o juiz pode “*substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos*”.

Ao relatar a matéria na CCJ do Senado, o senador Eduardo Braga esclareceu que tal dispositivo faculta ao juiz “*deixar de aplicar a pena ou de substituí-la por pena restritiva de direitos, mesmo posteriormente ao julgamento, no caso de criminosos que colaborem com a Justiça na apuração das infrações penais ou na recuperação dos valores resultantes dos crimes*”.

Tratando-se de norma mais benéfica para o réu colaborador, esta regra pode retroagir para beneficiar condenados por lavagem de dinheiro, mesmo que a decisão condenatória tenha transitado em julgado.

Além disso, este dispositivo autoriza a aplicação dos benefícios da delação premiada tanto para o crime de lavagem de dinheiro quanto para as infrações penais antecedentes que a ela se refiram.

5. Requisição direta de dados cadastrais

O art. 17-B da Lei 9.613/1998 conferiu ao Ministério Público e à Polícia a atribuição para requisição direta, sem intermediação judicial, de dados cadastrais do investigado mantidos em bases da Justiça Eleitoral, companhias telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartões de crédito.

Não há dúvida sobre ter sido esta a intenção do legislador. O relator do projeto de lei que alterou a Lei 9.613/1998, senador Eduardo Braga, expressou-a em seu relatório: “*O dispositivo confere ao Ministério Público e à autoridade policial, independentemente de autorização judicial, acesso a dados relativos apenas à qualificação, filiação e endereço, não se imiscuindo na intimidade individual e, portanto, resguardando a cláusula constitucional prevista no inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal*”.

Tenho como constitucional esta norma, que não se confunde com a interceptação de comunicações telefônicas, medida de investigação criminal regulada na Lei 9.296/1996, para a qual o art. 5.º, XII, da Constituição exige autorização judicial. Tampouco se confunde com a quebra de sigilo bancário, prevista na Lei Complementar 105/2001. Não é devassa da vida privada do cidadão, mas mera ferramenta de identificação e localização de suspeitos, a partir de números telefônicos, de identificação civil ou números IP, e vice-versa.

O acesso a estes dados cadastrais, de simples qualificação do suspeito, não fere a intimidade do cidadão (art. 5.º, X, CF), razão pela qual não há necessidade de prévia decisão judicial para sua obtenção. No que toca ao Ministério Público da União, o art. 8.º, II e VII e o § 2.º da Lei Complementar 75/1993 são claríssimos ao permitir a requisição direta de informações desta ordem, para instrução dos seus procedimentos cíveis ou criminais. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra empresas de telefonia e a Anatel, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região sufragou esta posição (TRF 1.ª R., 5.ª T., ApCív 2007.33.00.0084184/BA, rel. Des. João Batista Gomes Moreira, j. 24.05.2010).

Assim, considerando que a referida Lei Complementar aplica-se subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados (art. 80 da Lei 8.625/1993), tecnicamente nenhuma novidade há no art. 17-B da Lei 9.613/1998, em relação ao *Parquet*. A regra servirá como reforço a uma atribuição que já existe em lei complementar. Porém, o artigo permitirá agora também à Polícia Judiciária requisitar tais dados, sempre em função de uma investigação criminal em curso.

Embora colocado na Lei de Lavagem de Dinheiro, este dispositivo pode ser invocado para a apuração de qualquer delito, especialmente as infrações penais antecedentes. O legislador não limitou seu escopo à lavagem de ativos e

nem teria razão para fazê-lo, uma vez que o tipo de branqueamento depende de um delito anterior. Ademais, também não o restringiu à esfera criminal, o que permite ao Ministério Público fazer uso do art. 17-B na jurisdição eleitoral ou nos inquéritos civis que conduzir.

Conclusão

No plano geral, a nova roupagem dada à Lei de Lavagem de Dinheiro é pródiga em aspectos positivos. Fruto do esforço do Congresso

Nacional e do Poder Executivo, assim como do empenho de outras instituições nacionais no âmbito da ENCCLA, a lei tem em mira a prevenção de crimes graves, a sanidade do sistema financeiro e da ordem econômica, a segurança do Estado e da sociedade e o aperfeiçoamento da persecução de infrações penais de grande relevância, pelos seus impactos sociais deletérios e repercussões negativas, no plano doméstico e no espaço transnacional.

Mesmo merecedor de críticas (o art. 17-D

é uma excrescência e desafia controle de constitucionalidade concentrado), a reforma que a Lei 12.683/2012 empreendeu na Lei 9.613/1998 é um avanço para o Brasil na luta contra a lavagem de dinheiro, a criminalidade organizada, a corrupção e outros delitos graves.

Vladimir Aras

Mestre em Direito Público (UFPE).
Professor da UFBA, da ESMPU e do PNLD/MJ.
Procurador da República (MPF).

O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Ricardo Andrade Saadi

Em tempos modernos, a expressão lavagem de dinheiro voltou a ganhar força no âmbito internacional na Convenção de Viena sobre o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988, a qual foi uma resposta da comunidade internacional em face do crime de tráfico de drogas, bem como a ligação que aquele delito tem com a criminalidade organizada. Caracteriza-se por ser o primeiro texto internacional que indicou aos países a criminalização da conduta considerada lavagem de dinheiro. A partir de então, os países signatários da convenção comprometeram-se a tipificar o crime de lavagem de dinheiro em suas legislações. O Brasil, por ser um país pouco atraente à época para a lavagem de dinheiro, demorou a editar sua Lei, o que ocorreu somente em 1998.

Diversos organismos internacionais são preocupados com o tema e imbuídos no combate ao delito, entre os quais o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), criado em 1989 pelos países membros do G7 com o propósito de desenvolver e promover uma resposta internacional para combater a lavagem de dinheiro. Podemos considerar o estabelecimento das 40 Recomendações como as ações mais importantes do GAFI. Amplamente reconhecidas em todo o mundo, trata-se de um conjunto de princípios a serem seguidos pelos países no combate à lavagem de ativos. São princípios básicos, uma vez que as legislações dos países são diferentes, de forma que o cumprimento das 40 recomendações do GAFI⁽¹⁾ é o mínimo essencial no combate à lavagem de ativos. O relatório da última avaliação do Brasil pelo GAFI foi apresentado em junho de 2011. Entre outras críticas, foram citadas:

- poucas condenações finais por lavagem de dinheiro;
- problemas sistêmicos no sistema judiciário dificultam seriamente a capacidade de se obter condenações finais e penas;
- pequena variedade de crimes antecedentes;
- falta de responsabilização civil ou administrativa direta às pessoas jurídicas por crimes de lavagem de dinheiro;
- o número de confiscos é muito baixo, dado o tamanho da economia e o risco da lavagem de dinheiro;

- os sistemas de gerenciamento de ativos são deficientes, o que deprecia os bens apreendidos;
- a não colocação de advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes, contadores, prestadores de serviços de assessoria e consultoria de empresas e corretores de imóveis pessoas físicas como “pessoas obrigadas”;⁽²⁾
- as instituições financeiras não são expressamente proibidas de estabelecer ou manter relações de correspondência bancária com bancos “de fachada”; e
- estatísticas insuficientes sobre investigações, denúncias e condenações por lavagem de dinheiro, bem como sobre o número de casos e os valores dos bens confiscados.

A aprovação pelo Congresso Nacional do texto que altera a Lei 9.613/1998 sana algumas dessas críticas apontadas pelo GAFI. Merecem destaque nesse novo texto:

1. Término do rol de crimes antecedentes

Alinhando-se às legislações mais modernas, e aos padrões recomendados pelo GAFI, o Brasil excluiu o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Segundo o novo art. 1.º da Lei 9.613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012, a lavagem de dinheiro será caracterizada por:

“Art. 1.º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Importante destacar que o legislador escolheu usar a expressão infração penal de forma que as contravenções penais também podem ser antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro.

2. Previsão da alienação antecipada

Nos termos do § 1.º do art. 4.º do novo Diploma Legal, “§ 1.º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”.

Sem sombra de dúvida, essa é uma medida de extrema utilidade prática. A alienação antecipada é a medida de precaução mais

adequada a ser realizada, pois é a que representa menor risco de depreciação do valor do bem, possibilitando uma melhor preservação do seu valor real até o final da prestação jurisdicional. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em julho de 2011, esse Conselho “aferiu, por meio do SNBA, que, desde a implantação do sistema, houve o cadastramento de R\$ 2.337.581.497,51 em bens. ‘Deste valor, 0,23% foi objeto de alienação antecipada, representando R\$ 5.330.351,89, e 1,85%, correspondendo a R\$ 43.334.075,60, houve perdimento em favor da União e dos Estados.’ Além disso, em 4,43% desses valores, importando R\$ 103.452.804,44, ocorreu a restituição dos bens, e em 0,15%, ou seja, R\$ 3.404.456,34, restou a destruição. A conclusão que se extrai com esses dados é que o alto percentual de 93,35% dos bens apreendidos ainda permanece aguardando destinação, com situação ‘a definir’, representando o expressivo valor de R\$ 2.182.059.809,24 sob a responsabilidade do Poder Judiciário” (*Manual de bens apreendidos*, CNJ, 2011, p. 4).

3. Utilização dos bens após o perdimento

De acordo com o § 1.º do art. 7.º, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

Tal determinação vem ao encontro das diretrizes internacionais no sentido de que os bens retirados dos criminosos devem ser utilizados pelo Estado para aparelhar as instituições responsáveis pelo combate ao crime organizado. A melhor forma de estimular e fortalecer as instituições de Estado é dando-lhes efetivas condições de trabalho.

4. Aumento do rol de “pessoas obrigadas”

A Lei 9.613/1998 procura coibir a lavagem

de dinheiro no Brasil. Para isso, além de criar os tipos penais, a lei traz um regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro, de forma que tal combate é feito de forma compartilhada entre o Estado e os setores da economia mais frequentemente utilizados na prática deste crime.

Na exposição de motivos da Lei 9.613/1998, é dito que entre a prática da operação financeira e o usufruto dos recursos dela originados, há necessidade de que seja realizada uma série de operações financeiras e comerciais com o intuito de dar a esses recursos uma aparência de licitude.

Assim, é inevitável o trânsito dos recursos pelos setores regulares da atividade econômica para que possam ser usufruídos pelos criminosos, de forma que esses segmentos, pela proximidade que mantêm com os clientes, bem como pela capacitação específica necessária ao desempenho de seus negócios, dispõem de maiores condições para diferenciar as operações lícitas das operações ilícitas.

A obrigatoriedade de tais setores participarem do combate à lavagem de dinheiro traz uma eficiência muito maior ao sistema. Interessante lembrar que a participação de setores privados no combate à lavagem de dinheiro também se justifica, pois eles mesmos têm prejuízos devido à prática do ilícito penal.

Entre as obrigações inerentes ao setor privado, destacamos a necessidade de as pessoas físicas e jurídicas sujeitas à obrigação da lei passarem a ser compelidas a identificar os clientes e manter cadastros atualizados, a obrigatoriedade de comunicação às autoridades responsáveis de todas as operações em ativos que ultrapassem o limite fixado.

As chamadas pessoas obrigadas estão previstas no art. 9.º da Lei 9.613/1998. Com a aprovação das alterações na lei, passam, entre outras, também a ter as obrigações mencionadas:

- as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;
- as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;
- as juntas comerciais e os registros públicos;
- as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:
 - I. de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
 - II. de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
 - III. de abertura ou gestão de contas ban-

cárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

- IV. de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares.

5. Aumento da multa pecuniária para as “pessoas obrigadas”

Conforme supraexposto, as “pessoas obrigadas”, listadas no art. 9.º, devem manter cadastro atualizado dos clientes, comunicar a realização ou proposta de realização de operações suspeitas e atender as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), entre outras obrigações.

Aquelas pessoas que deixarem de cumprir seus deveres, são passíveis de algumas sanções, quais sejam: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

A lei vigente estabelece um limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que o novo texto aumentará esse valor para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), trazendo a possibilidade de punição equivalente ao porte da pessoa física ou jurídica que deixar de cumprir suas obrigações. O valor anterior, dependendo da situação, era muito baixo e, para determinadas empresas, valia a pena o risco.

6. Acesso da autoridade policial e do Ministério Público a dados cadastrais

O novo texto legal cria o art. 17-B a seguir transcrito: “Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito”.

A criação deste artigo teve por objetivo esclarecer a determinadas empresas que os dados cadastrais dos investigados devem ser disponibilizados para a autoridade policial ou para o Ministério Público, independentemente de autorização judicial. O que vem ocorrendo nos dias atuais é que empresas de um mesmo ramo de atuação se comportam de forma diferente quando recebem solicitações de tais dados. Algumas os disponibilizam e outras alegam a violação ao direito da intimidade para negá-los.

Tal fato gera uma situação surreal. Como é possível diversas empresas de concessão de crédito ou mesmo pessoas jurídicas que assinam determinados serviços a elas disponibilizados terem acesso aos dados cadastrais de clientes ou potenciais clientes e as autoridades públicas

necessitarem de autorização judicial? Por que haveria violação ao direito da intimidade ao disponibilizar os dados cadastrais para a autoridade policial ou para o Ministério Público e não haveria essa violação ao disponibilizar os mesmos dados para empresas comerciais?

7. Desafios ainda a serem enfrentados

A modernização da lei de combate à lavagem de dinheiro é, sem nenhuma dúvida, um extraordinário avanço no combate à criminalidade. Porém, restam outros pontos ainda a serem atacados, sendo o principal deles a demora no trânsito em julgado das decisões finais em processos penais.

O quadro atual, principalmente se considerarmos os processos relativos ao crime de lavagem de dinheiro, mostra que o trânsito em julgado tem demorado muitos anos. Temos notícias de diversos processos iniciados há muitos anos, tais como aqueles que envolveram investigações contra doleiros, instituições financeiras, funcionários públicos e outros que ainda tramitam no Poder Judiciário, sem qualquer perspectiva de terem uma decisão final. Somente a título de exemplo, podemos citar o processo envolvendo pessoas ligadas ao Banco Santos, o qual iniciou no ano de 2005 e até hoje está tramitando sem perspectiva de decisão final.

Essa demora no julgamento final não é boa para ninguém. Aquele réu no processo, que acredita em sua inocência, quer se ver livre do mesmo o mais rápido possível. Em algumas situações é constrangedor a pessoa ser dispensada de um emprego ou não ser selecionada em outro apenas porque em sua “ficha” consta que é réu em um processo penal. Se, depois de muitos anos, tal pessoa for absolvida, quem vai responder por todo o prejuízo que ela teve nos anos de tramitação do processo?

Da mesma forma, a demora no julgamento de casos em que há claras provas da culpa de determinada pessoa, sendo que a mesma continua livre e exercendo suas atividades devido ao princípio da presunção da inocência, é uma péssima mensagem passada para a população. Em muitas vezes, são apresentados recursos e mais recursos meramente protelatórios com o intuito de que “se esqueça” o caso e chegue à prescrição.

A demora é ruim também para a cooperação jurídica internacional, especialmente quando envolve o bloqueio de bens no exterior. Os países demandados (aqueles em que os recursos foram bloqueados a pedido de autoridades brasileiras) pedem uma decisão transitada em julgado para repatriar ao Brasil o dinheiro. Em muitas oportunidades, esses países demandados, percebendo a inércia do processo no Brasil, determinam o desbloqueio dos recursos.

Devemos criar mecanismos não tão favoráveis aos órgãos estatais responsáveis pela investigação e denúncia no processo penal e não tão favoráveis aos investigados, de forma a se criar um equilíbrio que possibilite ao Estado

punir os culpados e aos réus de exercer o pleno exercício de defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COAF. Ministério da Fazenda. *Lavagem de dinheiro: legislação brasileira*. Brasília: Coaf, 1999.
 CNJ. *Manual de bens apreendidos*. Brasília: CNJ, 2011.
 GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raul. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/1995) e político-criminal*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

LILLEY, Peter. *Lavagem de dinheiro*. Trad. Eduardo Lasserre. 2. ed. São Paulo: Futura, 2001.
 MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.
 PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003.

NOTAS

- (1) Disponível em: <www.fatf.gafi.org>.
- (2) As “pessoas obrigadas” têm uma série de deveres,

tais como a comunicação de operações suspeitas e a manutenção de cadastro atualizado dos clientes.

Ricardo Andrade Saadi

Mestre e Doutor em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie.
 Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça.
 Delegado de Polícia Federal.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DEVER DO ADVOGADO DE COMUNICAR ATIVIDADE SUSPEITA DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO

Rodrigo de Grandis

I. Introdução

Depois de quase 15 anos de vigência da Lei 9.613/1998, o Brasil contará com uma nova Lei de “Lavagem” de Dinheiro. No dia 10 de julho foi publicada a Lei 12.683/2012, cujo objetivo principal, segundo apontado no próprio texto (art. 1.º), é “*tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro*”.

Adiantando, de saída, que a nova Lei de “Lavagem” não nasce perfeita, imune a críticas, como, aliás, sucede com qualquer comando normativo, de modo que a lapidação doutrinária e, principalmente, jurisprudencial, será imprescindível para a correta aplicação dos novos preceitos legais. Malgrado, a Lei 12.683/2012 apresenta *mais pontos positivos do que negativos*, não merecendo, portanto, a excomunhão maior.

Certo, a Lei em comento deixou passar a oportunidade de regulamentar, de modo minucioso, a *colaboração premiada*, instituto essencial na persecução penal de crimes complexos, repetindo, em essência, a redação do art. 1.º, § 5.º, da revogada Lei 9.613/1998, com o acréscimo de que ela poderá, agora, ser efetivada *a qualquer tempo*, ou seja, inclusive depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. A nova Lei de “Lavagem” também criou um *insólito* afastamento do servidor público em caso de indiciamento, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno (art. 17-D). Note-se: ressalvado o fato de que o indiciamento nada ou pouco significa em termos processuais penais,⁽¹⁾ a Lei 12.683/2012 estatuiu uma medida cautelar pessoal que poderá ser concretizada *sem prévia intervenção do Poder Judiciário* (art. 282, § 2.º, do CPP) e que não se reveste de instrumentalidade hipotética e acessoriedade. A razão é simples: o MP não participa da elaboração do indiciamento e, assim, não raro o afastamento do funcionário público ocorrerá sem que ele guarde qualquer vínculo com o conteúdo da *eventual* ação penal.

Nada obstante, a Lei 12.683/2012 avançou em, pelo menos, dois aspectos: (i) eliminou a lista taxativa de crimes antecedentes de “lavagem” de dinheiro; e (ii) ampliou o rol de pessoas obrigadas à manutenção de cadastro e comunicação de atividade suspeita de

“lavagem” (art. 9.º, parágrafo único, XIV). O presente artigo pretende abordar este último ponto.

II. O dever do advogado de comunicar atividade suspeita de “lavagem” de dinheiro (art. 9.º, parágrafo único, XIV, da Lei 12.683/2012)

O art. 9.º, parágrafo único, XIV, da Lei 12.683/2012 ampliou o rol de pessoas *sujeitas ao mecanismo de controle*, fazendo-o nos seguintes termos: “*Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (...) Parágrafo único. (...) XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais*”.

As obrigações contidas nos arts. 10 e 11 da Lei 12.683/2012 referem-se, em suma, ao dever de manutenção de cadastro de clientela, atendimento às requisições do COAF, identificação e comunicação de atividade suspeita de “lavagem” de dinheiro ao COAF ou ao órgão fiscalizador da atividade, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É inegável que o art. 9.º, parágrafo único, XIV, da nova Lei de “Lavagem” foi influenciado pelo contexto normativo vigente no plano internacional, haja vista a existência, no âmbito da Comunidade Europeia, das Diretivas 91/308/CEE, 2001/97/CE, 2005/60/CE e 2008/20/CE, emitidas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Euro-

peu, relacionadas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.⁽²⁾ E não poderia ser diferente, ante a constatação da comunidade internacional de que, por se tratar de um crime marcado pela nota da *internacionalidade*,⁽³⁾ o esforço isolado dos países na sua prevenção e repressão seria inútil e que, por seus próprios instrumentos legais, não fariam frente a esse novo fenômeno. Daí a harmonização dos ordenamentos jurídicos e a uniformização das ferramentas de prevenção, repressão e cooperação.⁽⁴⁾

Veja-se, contudo, que a Diretiva 2001/97 isentou os notários, profissionais forenses independentes – aí incluídos os advogados –, auditores técnicos de contas externas e consultores fiscais das obrigações de identificação de clientes, manutenção de registros e notificação de transações financeiras suspeitas em relação às informações recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes *ao ensejo de determinar a situação jurídica por conta do cliente ou no exercício da sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial*, inclusive quando se trate de conselhos relativos à forma de instaurar ou evitar um processo judicial, quer essas informações tenham sido recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo. Por conseguinte – justificou-se na Diretiva – “*a consulta jurídica permanece sujeita à obrigação de sigilo profissional, excepto se o consultor jurídico participar em actividades de branqueamento de capitais, se a consulta jurídica for prestada para efeitos de branqueamento de capitais ou se o advogado souber que o cliente pede aconselhamento jurídico para efeitos de branqueamento de capitais*”.

Mesmo sem mencionar expressamente os profissionais da área jurídica, a Lei 12.683/2012 optou por obrigar as pessoas físicas que prestem, ainda que eventualmente, serviços de *assessoria, consultoria e aconselhamento de qualquer natureza* nas citadas operações financeiras. Ora, é certo que os advogados, notadamente os tributaristas e os societários, comumente prestam assessoria e consultoria na compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza, na gestão de fundos, valores mobiliários ou

outros ativos, na criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas. Dessa forma, como negar que eles se encontram abrangidos pelo novo art. 9.º?

A imposição de deveres de identificação e comunicação de operação que veicule "lavagem" de dinheiro não é inconstitucional. Dada a enorme gama de atividades desempenhadas pelos advogados e o fato de os Estados terem estabelecido uma clara política-criminal de combate ao delito de branqueamento de capitais, a realização de uma interpretação razoável do dispositivo legal em tela demanda resposta à seguinte pergunta: *a quais advogados podem ser impostas tais obrigações?*

A solução parte, preliminarmente, do alcance outorgado ao segredo profissional: se considerado de modo amplo, quase absoluto, porquanto essencial ao exercício da profissão, ele somente pode ser mitigado em situações específicas. De outro lado, em uma via intermediária, a primazia do segredo profissional apenas seria prestigiada naqueles casos em que o advogado assessor o cliente sobre determinada situação jurídica ou, ainda, quando atua na defesa ou representação desse cliente em um processo judicial, administrativo, de arbitragem ou mediação. Finalmente, ainda seria possível cogitar uma terceira posição, de caráter restritivo, segundo a qual o interesse em comunicar atividade suspeita de "lavagem" de valores prevaleceria em todas as circunstâncias, excetuados os casos de defesa judicial.⁽⁵⁾

Tenho que a admissão das obrigações de identificação e de comunicação de operações suspeitas impostas aos advogados pressupõe a análise do conteúdo normativo e consequente conjugação de, pelo menos, quatro dispositivos previstos na Constituição da República: (i) o art. 5.º, caput, que assegura, como direito fundamental, a inviolabilidade do direito à segurança; (ii) o art. 5.º, XIII, que contempla o livre exercício de qualquer atividade profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (iii) o art. 5.º, LIV, ao assentar, como imperativo, o devido processo legal; e, por fim, (iv) o art. 133, que trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça. E isso sem olvidar, de um lado, a advertência de Konrad Hesse no sentido de que a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica, ou seja, a sua interpretação não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo⁽⁶⁾ e, de outro, o fato de que os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto ou ilimitado, de modo que, sob as balizas do Estado Democrático e Social de Direito, o exercício dos direitos vincula-se inexoravelmente a uma compreensão de responsabilidade social e de integração aos valores da comunidade.⁽⁷⁾

Dessa forma, os aludidos preceitos constitucionais não podem ser cotejados ao largo da ideia de que os seres humanos, independentemente da profissão desempenhada, convivem, na atualidade, em uma sociedade globalizada, de risco, complexa, de informação,

tecnológica e em rede. Assim, a conformação constitucional conferida à advocacia no art. 133, ao direito de livre exercício de profissão (art. 5.º, XIII) e à concretização do *due process of law* (art. 5.º, LIV), delineia, a meu ver, um reforço de proteção da atividade advocatícia vinculada estritamente à administração da justiça, ou, mais precisamente, à defesa de direitos e garantias em juízo, de sorte que o advogado que atua na defesa de seu constituinte em um processo judicial não pode ser obrigado a comunicar à Unidade de Inteligência Financeira (COAF) ou ao órgão regulador da atividade (OAB) quaisquer fatos que, no estrito exercício de sua atividade profissional,⁽⁸⁾ tomou conhecimento, ainda que eles se amoldem às figuras típicas da "lavagem" de dinheiro, sob pena de reduzir a um ponto inaceitável os postulados da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, além de acarretar a erosão da confiança que permeia a relação cliente-advogado, a imposição de comunicação de atividades suspeitas obstará que os defensores conheçam o fato com todas as suas circunstâncias, jamais chegando a des-cortinar importantes e úteis detalhes para a concretização da defesa judicial, em nítido detrimento do postulado do devido processo legal. Demais disso, tenho que a restrição ao dever de notificação também deve abarcar as hipóteses nas quais o advogado é consultado sobre uma concreta situação jurídica vinculada a um processo judicial. É o caso, por exemplo, do advogado que é procurado por uma pessoa para aconselhá-lo acerca da conveniência de realizar, ou não, uma colaboração premiada, uma confissão, a suspensão condicional do processo, a reparação do dano, o arrependimento eficaz etc.

Tudo o mais, porém, poderá ser objeto de controle para a plena satisfação de um bem fundamental igualmente contemplado na Carta Magna: o direito à segurança. Vale dizer: a atividade de consultoria jurídica não processual (comercial, tributária, administrativa, sucessória etc.) encontra-se, agora, indiscutivelmente abrangida pelos deveres inerentes ao *know your customer*, sem que daí se possa extrair qualquer inconstitucionalidade. Digo de outro modo: o advogado que defende interesse em sede de processo ou formula consultoria sobre específica situação jurídica concernente a um processo judicial busca a salvaguarda de um interesse em conformidade com o ordenamento jurídico, isto é, aplica seus conhecimentos técnicos para proteger direitos e garantias inerentes ao devido processo legal.

Na atividade de consultoria, mormente a de natureza tributária, a situação é diversa: o cliente procura o advogado projetando determinada conduta que, a depender das circunstâncias, poderá traduzir crime de "lavagem" de dinheiro. A consultoria recai, assim, sobre a melhor forma ou o modo mais eficaz – ou menos suspeito – de ocultar ou dissimular valores obtidos criminosamente.

Conclusão

A imposição do dever de comunicação de atividade suspeita de "lavagem" ao advogado, estabelecida pelo art. 9.º da Lei 12.683/2012, nada tem de inconstitucional, desde que ela não incida sobre o profissional que defende interesse em sede de processo penal, civil, trabalhista ou administrativo, ou formula consultoria sobre específica situação jurídica relacionada a um processo judicial.

Além disso, ela tem a virtude de atender a um duplo objetivo: uniformiza o sistema nacional antilavagem e proporciona a atuação expedita dos órgãos de prevenção e de repressão penal.

NOTAS

- (1) O indiciamento não vincula, sob qualquer aspecto, a *opinio delicti* do MP e sua efetivação; como é cediço, tem sido utilizada, não poucas vezes, como veículo de perpetração de crimes funcionais.
- (2) No mesmo sentido, as Recomendações do GAFI de n. 5, 6, 8 a 11, e especialmente a Recomendação de n. 12, aplicável expressamente à classe dos advogados.
- (3) CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Aranzadi, 2012. p. 57.
- (4) Dessa comunhão de esforços surgiram, por exemplo, a Convenção de Viena, contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, a Convenção de Palermo, sobre a criminalidade organizada transnacional, e a Convenção de Mérida, versando sobre o crime de corrupção, além de outras iniciativas de caráter supranacional, como a criação pelo grupo dos sete países mais ricos do mundo (G7), do Grupo de Atuação Financeira (GAFI) em 1989 e a emissão de Diretivas pelo Parlamento Europeu e Conselho da Comunidade Europeia.
- (5) DURRIEU, Roberto. *El lavado de dinero en la Argentina: análisis dogmático y político-criminal de los delitos de lavado de activos de origen delictivo* (Ley 25.246) y financiamiento del terrorismo. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2006. p. 82-83.
- (6) *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 24.
- (7) ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Portugal: Almedina, 2004. p. 283. Sobre a natureza relativa do art. 133 da Carta da República: SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 613.
- (8) O que, evidentemente, engloba os fatos narrados ao advogado pelo próprio cliente, mas também aqueles conhecidos pelo causidico no desiderato de obter maiores informações sobre o conteúdo daquilo que foi descrito pelo constituinte, como, por exemplo, a análise de documentos e a inquirição de terceiras pessoas. De outro lado, os fatos aos quais se teve acesso por meio diverso, completamente dissociado da atividade profissional, não se revestem, a toda evidência, de sigilo. Nesse mesmo sentido: CORDOBA RODA, Juan. *Abogacía, secreto profesional y blanqueo de capitales. Cuadernos de Crítica Jurídica*, Madrid: Marcial Pons, n. 1, p. 30, 2006.

Rodrigo de Grandis

Procurador da República em São Paulo, com atuação nas Varas Criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e em "lavagem" de ativos ilícitos de São Paulo. Professor de Direito Penal da Escola Superior do Ministério Público da União e do Curso de Especialização em Direito Penal Econômico-GVLaw da Fundação Getúlio Vargas.

EL ROL DEL ABOGADO FRENTE AL BLANQUEO DE CAPITALES: ¿GARANTE DEL ESTADO O DEFENSOR DEL CLIENTE?

Carlos Gómez-Jara Díez

I. Introducción

La nueva regulación brasileña sobre el “lavagem de dinheiro” es una clara muestra de la marcha inexorable del delito de blanqueo de capitales por los ordenamientos jurídicos de todo el mundo. Como el propio enunciado de la Ley indica, se trata de hacer más “eficiente” la persecución del delito de blanqueo, y precisamente cuando se unen “eficiencia” y “persecución” los pilares del Estado de Derecho corren el riesgo de sufrir un grave atentado. Para hacer esa persecución más eficiente se acude a un mecanismo conocido: se aumentan el círculo de sujetos sometidos a control y se refuerzan sus deberes. Como se explicará más adelante, está técnica de interponer a un tercero entre el Estado y el particular que comete el delito de blanqueo pretende dotar de legitimidad a conductas estatales que no encontrarían fácil justificación si las llevara el Estado directamente. Es decir: si se exigiera a todos los particulares que reportaran directamente al Estado muchas de esas actividades, se consideraría que se traspasa intolerablemente el ámbito de la libertad del ciudadano – esto es, se trataría de un Estado excesivamente intervencionista –. Pero al interponer a un profesional privado entre el Estado y el particular, entonces da la impresión de que el Estado es más liberal.

II. La nueva regulación española en relación con la normativa brasileña

El presente artículo trata con un problema habitual en todos los ordenamientos en los que se generan obligaciones para los abogados de reportar determinadas actividades de sus clientes. Tal y como refiere el artículo 9 XIV de la Ley, los sujetos obligados incluyen a “*peças físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza*”. Ciertamente, y esto es un signo positivo de la legislación brasileña, el artículo refiere una serie de operaciones concretas en relación con estos sujetos, de tal manera que si se no se trata de este tipo de operaciones debe entenderse que no están sometidos al mecanismo de control.

En España y, en general, en Europa, puede comprobarse una notable expansión del delito de blanqueo de capitales, tanto respecto de las conductas abarcadas como de los sujetos obligados por la normativa. En términos generales, puede observarse un cambio estructural en relación con el sistema seguido para asegurar la eficacia de la prevención del blanqueo de capitales. Así, hasta hace relativamente pocos años, se adoptaba un sistema basado en una reglas que debían seguir los sujetos obligados y que, de

esa manera, era relativamente previsible para el potencial blanqueador de dinero. Los nuevos sistemas se basan en que sean los propios sujetos obligados quienes analicen los riesgos de los clientes y las operaciones y apliquen, en consecuencia, una diligencia debida genérica o, por el contrario, reforzada. Se permite una cierta autorregulación por parte de los sujetos sometidos a control, pero, a cambio, se les hace responsables en caso de que sus análisis del riesgo no sean los adecuados. Sin duda, ello constituye una auténtica novedad en la lucha contra el blanqueo de capitales.

Por lo que hace al sistema actual español, basado en el derecho europeo, la 3ª Directiva en materia de blanqueo de capitales,⁽¹⁾ fue traspuesta tardíamente por la Ley 10/2010, de 28 de abril de Prevención de Blanqueo de Capitales y de la Financiación del Terrorismo y la reforma del artículo 205 y siguientes del Código penal mediante la Ley Orgánica 5/2010 de reforma del Código Penal de 23 de junio. La referida legislación – letra ñ) del artículo 2 de la Ley 10/2010 – considera sujetos sometidos a control, específicamente, a:

Los abogados, procuradores u otros profesionales independientes cuando participen en la concepción, realización o asesoramiento de operaciones por cuenta de clientes relativas a la compraventa de bienes inmuebles o entidades comerciales, la gestión de fondos, valores u otros activos, la apertura o gestión de cuentas corrientes, cuentas de ahorros o cuentas de valores, la organización de las aportaciones necesarias para la creación, el funcionamiento o la gestión de empresas o la creación, el funcionamiento o la gestión de fideicomisos («trusts»), sociedades o estructuras análogas, o cuando actúen por cuenta de clientes en cualquier operación financiera o inmobiliaria.

Igualmente cuando los abogados – letra o) de la misma Ley – sean

Las personas que con carácter profesional y con arreglo a la normativa específica que en cada caso sea aplicable presten los siguientes servicios a terceros: constituir sociedades u otras personas jurídicas; ejercer funciones de dirección o secretaría de una sociedad, socio de una asociación o funciones similares en relación con otras personas jurídicas o disponer que otra persona ejerza dichas funciones; facilitar un domicilio social o una dirección comercial, postal, administrativa y otros servicios afines a una sociedad, una asociación o cualquier otro instrumento o persona jurídica; ejercer funciones de fideicomisario en un fideicomiso («trust») expreso o instrumento jurídico similar o disponer que otra persona ejerza dichas funciones; o ejercer funciones de accionista por cuenta de otra persona, exceptuando las sociedades que coticen en un mercado regulado y estén sujetas

a requisitos de información conformes con el derecho comunitario o a normas internacionales equivalentes, o disponer que otra persona ejerza dichas funciones.

Hasta aquí las similitudes con el texto brasileño son notables, no obstante la mayor concreción de la posición en la legislación española. Ahora bien, en el texto español se contiene una excepción que no aparece referida en la legislación brasileña y que debería introducirse – bien legislativamente, bien jurisprudencialmente –:

Artículo 22. No sujeción.

Los abogados no estarán sometidos a las obligaciones establecidas en los artículos 7.3, 18 y 21 con respecto a la información que reciban de uno de sus clientes u obtengan sobre él al determinar la posición jurídica en favor de su cliente o desempeñar su misión de defender a dicho cliente en procesos judiciales o en relación con ellos, incluido el asesoramiento sobre la incoación o la forma de evitar un proceso, independientemente de si han recibido u obtenido dicha información antes, durante o después de tales procesos.

Sin perjuicio de lo establecido en la presente Ley, los abogados guardarán el deber de secreto profesional de conformidad con la legislación vigente.

Una vez establecidos los sujetos que están sometidos a control, resulta fundamental analizar los deberes u obligaciones específicos que afectan a los mismos. Así, en general, la legislación española distingue entre obligaciones de diligencia debida normales, simplificadas y reforzadas. Resulta evidente que dicha distinción se realiza en función del riesgo de la operación, de la clase de cliente y, en fin de la política que se siga sobre la admisión de clientes. Qué duda cabe que no siempre es fácil distinguir entre estas áreas y que no serán infrecuentes los supuestos en los que autoridades y abogados tengan un criterio divergente sobre qué riesgo entraña una determinada operación o un cliente específico.

Así las cosas, la primera obligación de diligencia debida es la identificación formal del cliente. Con independencia de la manera en la que se produzca la identificación, una cuestión decisiva es que la misma debe producirse antes del establecimiento de la relación de negocios o la ejecución de las operaciones en concreto. Resulta conveniente conservar copia de los documentos identificativos del cliente por si son requeridos por las autoridades con posterioridad, debiendo mantenerse en soportes informáticos que permitan garantizar su integridad a lo largo del tiempo. Asimismo, el abogado está obligado a identificar al **titular real** – el conocido *Beneficiary Owner* –, lo cual en caso de personas jurídicas se refiere a titulares de un porcentaje superior al 25% del

capital o derechos de votos. Lo importante en este sentido es que el abogado debe saber si están actuando por cuenta propia o por cuenta de un tercero, de tal manera que si no logar identificarlo, deberá abstenerse de la actuación. Finalmente, dos obligaciones resultan fundamentales: el abogado debe obtener información sobre el propósito e índole de la relación de negocios que pretende el cliente; de igual manera, el abogado debe aplicar medidas de seguimiento continuo de la relación de negocios de tal forma que en todo momento pueda saber que los datos de los que dispone coinciden con la realidad.

Por lo que se refiere a las obligaciones de diligencia debida simplificada – esto es: la no aplicación de las anteriores – se permite – artículos 9 y 10 – cuando se trate de clientes de Derecho Público, entidades financieras europeas y sociedades cotizadas en Bolsa.

Finalmente, las obligaciones de diligencia debida reforzada se prevén para personas con responsabilidad pública, siendo éstas aquellas

- a) *Por personas físicas que desempeñen o hayan desempeñado funciones públicas importantes: los jefes de Estado, jefes de Gobierno, ministros, secretarios de Estado o subsecretarios; los parlamentarios; los magistrados de tribunales supremos, tribunales constitucionales u otras altas instancias judiciales cuyas decisiones no admitan normalmente recurso, salvo en circunstancias excepcionales, con inclusión de los miembros equivalentes del Ministerio Fiscal; los miembros de tribunales de cuentas o de consejos de bancos centrales; los embajadores y encargados de negocios; el alto personal militar de las Fuerzas Armadas; y los miembros de los órganos de administración, de gestión o de supervisión de empresas de titularidad pública. (...)*
- b) *Por familiares más próximos: el cónyuge o la persona a quien se halle ligado de forma estable por análoga relación de afectividad, así como los padres e hijos, y los cónyuges o personas ligadas a los hijos de forma estable por análoga relación de afectividad.*
- c) *Por personas reconocidas como allegados: toda persona física de la que sea notorio que ostente la titularidad o el control de un instrumento o persona jurídicos conjuntamente con alguna de las personas mencionadas en la letra a), o mantenga otro tipo de relaciones empresariales estrechas con las mismas, u ostente la titularidad o el control de una persona o instrumento jurídicos que*

notoriamente se haya constituido en beneficio de las mismas.

En estos casos, se deberán aplicar las siguientes medidas reforzadas:

- a) *Aplicar procedimientos adecuados en función del riesgo a fin de determinar si el interviniente o el titular real es una persona con responsabilidad pública. Dichos procedimientos se incluirán en la política expresa de admisión de clientes a que se refiere el artículo 26.1.*
- b) *Obtener la autorización del inmediato nivel directivo, como mínimo, para establecer relaciones de negocios con personas con responsabilidad pública.*
- c) *Adoptar medidas adecuadas a fin de determinar el origen del patrimonio y de los fondos con los que se llevará a cabo la relación de negocios u operación.*
- d) *Llevar a cabo un seguimiento reforzado y permanente de la relación de negocios.*

Finalmente deben referirse las obligaciones de información que atañen a los abogados y que, sin duda, representan una especial dificultad. En **primer lugar**, los abogados deben analizar el riesgo de cada cliente y cada operación, debiendo dejar constancia por escrito de los mismos para poder así acreditar ante las autoridades que se ha obrado con la diligencia debida en función de dicho riesgo. En **segundo lugar**, el abogado debe examinar especialmente las operaciones que, por su naturaleza, pudieran estar relacionadas con el blanqueo de capitales o la financiación del terrorismo. Cuando se trate de operaciones especialmente complejas, inusuales o sin un propósito económico lícito aparente, deberán obrar con notable cautela. En **tercer lugar**, el abogado debe, por iniciativa propia informar al servicio de prevención del blanqueo de capitales de las operaciones donde existan indicios de que se están produciendo un blanqueo o una financiación del terrorismo. Finalmente, el abogado deberá abstenerse de la ejecución de las operaciones que haya comunicado al mencionado Servicio, si bien en algunos casos se permite su realización y su posterior comunicación.

Hasta aquí las obligaciones que atañen a los abogados en el desempeño de labores de asesoramiento y estructuración de operaciones por indicación de los clientes. Ahora bien, ¿qué ocurre cuando estas conductas se produce en el ámbito de relaciones de índole procesal con clientes? Precisamente en estos casos, muy

especialmente cuando se trata de letrados que ejercen la defensa en procedimientos penales, deben adoptarse cautelas adicionales, puesto que, en caso contrario, puede afectar el derecho fundamental a la defensa, reconocido en todos los ordenamientos jurídicos modernos. Cuando, además, se trata del cobro de honorarios por parte de los letrados defensores, y para ello se tiene acceso a información relevante en este sentido, se corre el riesgo de que las autoridades pretendan requerir la misma al letrado o, aún más, se pretenda imputar al abogado por blanqueo de capitales al recibir el pago de dichos honorarios.

En cualquier caso, la conclusión más importante a extraer de dicha problemática es la siguiente:⁽²⁾ a la hora de determinar si el cobro de honorarios por parte de un abogado defensor constituye un delito de blanqueo de capitales – sc. lavado de dinero – debe llevarse a cabo un test en tres fases consecutivas. En **primer lugar**, debe examinarse el precio abonado por los honorarios prestados. Si resulta conforme a mercado, no puede considerarse que hay blanqueo / lavado. En **segundo lugar**, debe examinarse el grado de conocimiento que pudiera tener el abogado respecto del origen delictivo de los fondos con los que se abonan sus honorarios. Dicho grado de conocimiento no puede basarse en la ignorancia deliberada, sino que tiene que ser un conocimiento cierto y concreto. En **tercer lugar** debe examinar cómo ha tenido acceso la acusación a dicho conocimiento cierto y concreto. En caso de que el mismo se haya obtenido interceptando las comunicaciones entre abogado/cliente, no resultará una prueba válida a tal efecto.

NOTAS

- (1) Directiva 2005/60/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 26 de octubre de 2005, *relativa a la prevención de la utilización del sistema financiero para el blanqueo de capitales y para la financiación del terrorismo.*
- (2) Sobre este extremo vid. en mayor profundidad GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. El criterio de los honorarios profesionales bona fides como barrera del abogado defensor frente al delito blanqueo de capitales: Un apunte introductorio, en: GÓMEZ-JARA DÍEZ, *Cuestiones fundamentales de Derecho penal económico. Parte General y Parte Especial*, Universidad Externado de Colombia, 2011, pp. 297 ss.

Carlos Gómez-Jara Díez

Profesor de Derecho Penal (Universidad Autónoma de Madrid, España).
Abogado-Socio de Corporate Defense.

DESCASOS

Prezados associados,

Este mês não publicaremos a coluna “Descasos”, de autoria de Alexandra Szafr, devido à dedicação integral da edição à análise da Lei n.º 12.683 de 9 de julho de 2012, que promoveu alterações na Lei 9.613 de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro). A coluna retornará na próxima edição.

A Coordenação.

LAVAGEM DE DINHEIRO E ADVOCACIA: UMA PROBLEMÁTICA DAS AÇÕES NEUTRAS

Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi

Das alterações proporcionadas pela Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, tema polêmico é a possibilidade da responsabilização dos advogados pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista a nova redação do art. 9.º, XIV, da Lei 9.613/1996, que os inclui entre as pessoas que, em decorrência de sua atividade principal ou acessória, eventual ou permanente, têm o dever de notificar as atividades suspeitas de lavagem de seus clientes às autoridades competentes.

A não notificação, segundo determinado ponto de vista respaldado no citado dispositivo, além de caracterizar responsabilidade administrativa, configuraria para o advogado participação por omissão no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo terceiro.

Discutir a tipicidade de tais condutas é o objetivo do presente artigo. Não será objeto de debate, portanto, outras condutas do advogado que poderiam ser questionadas a título de participação na lavagem, tais como a do parecerista; a do advogado corporativo, que também é procurador da empresa que funciona como veículo de lavagem de dinheiro; a do advogado societário, que estrutura fundos de investimentos aptos a lavar dinheiro ou que proporciona a abertura de empresas *offshore* etc.

Antes de enfrentar o tema, digno de nota que a discussão se insere no contexto das chamadas ações neutras, assim entendidas como aquelas condutas que, apesar de consistirem em contribuições socialmente rotineiras, profissionalmente adequadas, de acordo com o convívio social, ao se relacionarem com o autor de crime suscitam dúvidas sobre sua licitude.

Trata-se, portanto, de um problema de participação criminal, no seu limite para baixo. É que a participação criminal pode ser tratada sob dois limites denominados de máximo, ou para cima, e mínimo, ou para baixo. No limite para cima, analisa-se a diferença entre a participação e a autoria. O limite para baixo distingue as condutas que estão na fronteira entre a participação punível e as que são neutras.

Por outro lado, qualquer ponto de vista interpretativo a respeito dos limites da participação criminal – no caso, o limite mínimo – é possível a partir da teorização do fundamento do seu injusto. Para nós, entre as teorias existentes, acolhemos a do ataque acessório ao bem jurídico protegido, por entendermos estar ela adequada ao sistema legal brasileiro do concurso de pessoas, regido pelo princípio da acessoriedade.⁽¹⁾

Segundo citada teoria, o injusto do partícipe é parte do autor⁽²⁾ e outra parte dele mesmo, com características especiais, o que implica dizer que o desvalor da ação do partícipe tem critérios próprios, independentes dos critérios de imputação do autor.

E, ainda, sob a ótica da teoria da imputação objetiva, perfeitamente aplicável à participação criminal, a ação é neutra ou cotidiana representa para o fato do autor um incremento (e não criação) do risco permitido. Participação haverá se o incremento ultrapassou o risco permitido.

A questão principal é saber quando uma conduta aparentemente normal ou rotineira ultrapassa o limite do risco permitido e passa a ser considerada relevante criminalmente. A resposta a esta pergunta, contudo, depende de outra: por que perguntar se uma ação neutra ultrapassou o risco permitido se justamente por ser neutra ela representa um risco permitido?

A resposta desta última pergunta – que identifica parte do conteúdo do injusto da participação – está justamente no princípio da solidariedade humana. Assim, nos casos das ações neutras, que estão no limite “para baixo” da participação, a avaliação da parte de seu injusto deve ser analisada sob o aspecto da solidariedade, ou da falta dela. Nesse sentido, a solidariedade deve ser analisada como um conceito objetivo, afastando-se da definição deste termo de ideias ligadas à generosidade, ao agir cristão e etc.

Tal resposta, a propósito, só é possível porque partimos da premissa de que o Direito Penal deve ser entendido como um sistema aberto, ou seja, passível de se integrar as novas soluções quando os problemas a serem desenvolvidos apresentarem pontos de conflito não resolvidos, aproximando a dogmática penal da política criminal. Como explica Camargo, é este o contexto em que o Direito Penal busca aprofundar seus fundamentos, sob a influência da filosófica e sociológica, no sentido de manter sua legitimidade acompanhando as transformações sociais.⁽³⁾

Como se sabe, para **Durkheim** a solidariedade é o elemento chave da integração dos diferentes membros do corpo social, é aquilo que garante a coesão, em menor ou maior grau, da sociedade. Enquanto *fato social* ela é independente da vontade dos homens possuindo antes uma função estrutural objetiva que varia em grau de efetividade.⁽⁴⁾

Levando tais ideias em consideração, aponhamos para o fato de que a sociedade atual, por possuir um enorme grau de diferenciação, teria alcançado um nível inédito de integração e coesão. Mas no que diz respeito às normas, o que se percebeu na contemporaneidade foi uma expansão das condutas geradoras de riscos e uma resposta igualmente expansiva do Direito Penal, ao invés de uma superação progressiva do direito repressivo, como imaginava **Durkheim** acontecer com a evolução da divisão de trabalho.⁽⁵⁾

Esta contrariedade acabou sendo explicada por **Giddens**. Apesar de não tratar

expressamente da “questão” da solidariedade, desenvolve o mesmo raciocínio sob a ótica do “estreitamento dos vínculos sociais”, cujo reflexo é a criação de espaços de difícil controle e monitoramento na vida social.⁽⁶⁾

Estes espaços foram denominados por **Giddens** como “sistemas abstratos” ou “sistemas peritos”, vale dizer, redes técnicas e de saber das quais todos dependemos nos dias atuais (bancos, provedores de internet, sistemas de informação diversos etc.) e que são caracterizadas por se situarem em espaços geográficos diferentes daqueles ocupados por seus usuários e, ainda, por serem operados por “peritos”.⁽⁷⁾

Assim, por conta da organização atual da sociedade, todos dependem da ação idônea destes peritos e podem, potencialmente, ser afetados pela sua ação ilícita, ou seja, as consequências das atitudes lesivas eventualmente cometidas por alguns destes profissionais terão resultados negativos em grande escala.

Neste contexto, especialmente no que se refere o presente artigo, podem ser inseridos todos aqueles profissionais integrantes de operações comerciais ou financeiras passíveis de incorporar, na economia, recursos ilícitos. Entre eles, podemos inserir também o advogado.

Os sistemas abstratos, ademais, por serem operados apenas por peritos muito especializados, são extremamente opacos, de difícil monitoramento e controle. Assim, para **Giddens**, determinadas contingências (acidentes, ocorrências imprevistas) podem causar problemas na condução dos sistemas abstratos, algo que os peritos não desejam expor a público.

Segundo nosso entendimento do pensamento de **Giddens**, o que fica implícito é que condutas lesivas levadas a cabo por estes agentes também permanecem ocultas, o que nos leva à questão das ações neutras.

Um perito envolvido na cadeia causal de uma conduta lesiva executada por outro perito, dada a magnitude dos riscos gerados por esta conduta e a opacidade dos sistemas abstratos nos quais atuam, possui o dever de solidariedade, isto é, deve agir de maneira que o resultado seja impedido ou evitado de alguma maneira.

Como resultado da própria integração social mais profunda, portanto, é necessário haver um dever jurídico que assegure a idoneidade das ações dos peritos e coíba suas ações danosas. São por estas razões que o fenômeno do estreitamento dos vínculos sociais fundamentará, em determinados casos, a criação de um vínculo jurídico-penal positivo, que denominamos “dever de solidariedade”.

A ação solidária, por sua vez, deve ser positivada de maneira a não englobar uma gama de atores por demais extensa (o cidadão comum usuário do sistema abstrato, outros peritos que

não estão envolvidos direta ou indiretamente nas condutas lesivas). Do contrário, a tutela penal poderá se transformar em um “dever de vigilância”, em que há uma punição generalizada do omitente, numa “cultura do controle” o que deve ser combatido com veemência.⁽⁸⁾

A positivação do dever de solidariedade, portanto, dependerá do preenchimento de determinados requisitos e condições, sem os quais se configuraria um movimento expansivo ilegítimo e socialmente danoso do aparato penal.

São nestes termos que fundamentamos o injusto do partícipe, que será delimitado a partir do processo de imputação.

Então, reitera-se a primeira pergunta agora reformulada: quando a falta de solidariedade dá ensejo à realização do incremento do risco proibido?

Para a participação, nos casos de limite mínimo, quando a conduta violar o art. 13, § 2.º, do Código Penal, porque é nesse dispositivo que o legislador tratou de forma genérica a punição da falta de solidariedade.⁽⁹⁾

Dessa forma, entendemos pela aplicabilidade do § 2.º do art. 13 como critério normativo de imputação objetiva para avaliar se o incremento do risco ultrapassou os limites do permitido, tornando a conduta em princípio considerada neutra como punível a título de participação.

A escolha deste dispositivo, numa interpretação sistemática do Código Penal, deu-se justamente porque ele trata de hipóteses em que o legislador entendeu como necessária a tutela da solidariedade humana que é objetiva.

Note-se que o § 2.º do art. 13, aplicado segundo nosso entendimento não será em um primeiro plano a norma de extensão que, em regra, permite a imputação de condutas violadoras de deveres extrapenais (crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão). Tampouco será considerada como norma de extensão para imputar a participação por omissão.

Será o referido dispositivo um critério normativo, com conteúdo principiológico, que permite a avaliação da permissibilidade do risco para que, a partir da constatação de uma ilicitude, seja possível imputar à conduta

neutra do interveniente o crime praticado pelo autor, nos termos do art. 29 – este sim, aqui, funcionando como norma de extensão.

Nesse sentido, sustentamos que para configurar a participação é necessária a existência de um dever específico de evitar o resultado, instituído por uma norma, sob pena de se instituir o já citado “dever generalizado de vigilância” submetido ao controle expansivo do Direito Penal. Este dever específico deve ser tal que expresse a obrigação do omitente de evitar o resultado criminoso, nos termos do art. 13, § 2.º.

Ao revés, os deveres genéricos de comunicação para órgãos estatais de controle não implicam dever específico de evitar o resultado, não configurando, portanto, participação criminal.

Na Lei de Lavagem, é exatamente isso que ocorre com a previsão dos deveres atribuídos às pessoas (art. 9.º, XIV) cujas atividades são sujeitas ao mecanismo de controle (art. 10), ali incluindo os advogados, seja pela consultoria ou assessoria, de comunicar as operações que possam constituir sérios indícios de lavagem de dinheiro (art. 11, II).

Isso, ademais, é o que acontece e o que acontecia com todas as demais atividades relacionadas como fiscalizadas e com o dever de comunicar atividades suspeitas.

Incide, ainda, a necessidade de se fazer a ponderação dos bens jurídicos envolvidos. O advogado tem a seu favor (e contra ele às vezes) o dever do sigilo profissional, garantia, não apenas do exercício profissional, mas principalmente dos eventuais envolvidos em infração penal. Entendendo-se o contrário, comprometer-se-ia o Direito Constitucional à ampla defesa. Quem consulta um advogado não pode estar contando fatos a um delator.

As normas devem ser interpretadas dentro do sistema e, no caso, é essencial a ele, democrático humanista, a garantia da defesa técnica que somente pode ser exercida por advogado que tenha o dever de sigilo para que nele possa ser depositada a confiança indispensável a que ela se exerça.

Por esta razão, concluímos que o dever de

notificar os órgãos administrativos, tal como previu a reforma, não vincula a figura do advogado na evitação do resultado da lavagem praticada pelo seu cliente, e, consequentemente, a ele não se pode fazer a imputação por crime de lavagem praticado por terceiro, ainda que saiba que o cliente o cometeu ou cometerá.

Ressalva-se, apenas, como já foi feito, a hipótese do advogado que deixa de ser advogado e vem a ser peça de organização criminosa ou de conluio para a prática dos crimes. Nestas circunstâncias, pensamos que o aspecto subjetivo deve ser levado em consideração, em que o conluio prévio implica afastamento do risco permitido, não havendo que se falar em conduta neutra.

NOTAS

- (1) Sobre as demais teorias do injusto da participação, conferir RASSI, João Daniel. *Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal brasileiro*. Tese (Doutorado). 2012. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 68 e ss.
- (2) Sobre a polêmica existente a respeito do bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro, parte do injusto do autor, consultar GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 147-169.
- (3) CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 26 e s.
- (4) Cf. DURKHEIM, Émile. *Regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. cap. 1.
- (5) Cf. DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 112 e ss.
- (6) Cf. GIDDENS. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991. p. 88 e ss.
- (7) Cf. GIDDENS. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.
- (8) GARLAND, David. *A cultura do controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- (9) Conforme tese defendida por RASSI, João Daniel. *Imputação das ações... cit.*

Vicente Greco Filho
Professor titular da USP.

João Daniel Rassi
Doutor em Direito pela USP.

O COAF E AS MUDANÇAS NA LEI 9.613/1998

Antonio Gustavo Rodrigues

A maior oferta e facilidade de transportes e telecomunicações promoveu, a partir do final do século passado, uma revolução na relação entre os países. Os fluxos comerciais e financeiros multiplicaram-se várias vezes.

Essa maior aproximação econômica, social e cultural entre os países, comumente denominada globalização, foi possível graças aos esforços internacionais para a redução de barreiras comerciais e financeiras e para padronização de normas e regulamentos, de maneira a oferecer velocidade e segurança na realização das transações.

Entretanto, da mesma forma que essa revolução permitiu o crescimento econômico e social das nações, facilitou a internacionalização do crime, tornando os mecanismos tradicionais para o seu enfrentamento obsoletos. A legislação adjetiva e substantiva penal dos países e as regras de cooperação jurídica internacional não responderam imediatamente, e na mesma profundidade, a esse novo ambiente entre as nações.

A resposta começou a surgir no final dos anos 80 do século passado, com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Drogas (Convenção de Viena).

Essa Convenção é o marco de uma nova revolução, dessa vez na forma de enfrentamento do crime. Com ela, a prevenção e combate à lavagem de dinheiro começam a assumir papel preponderante. Esse casamento entre o pragmatismo financeiro e o tradicionalismo jurídico cria as fundações para um novo enfoque nos mecanismos de combate ao crime, promovendo mudanças nas leis, na mentalidade dos agentes da justiça e do setor privado e na cooperação jurídica entre nações.

Se a maior parte dos crimes ocorre por motivação financeira ou econômica, nada melhor

que utilizar os fundamentos dessas mesmas ciências para auxiliar na proteção da sociedade.

Como relativamente recentes, parece razoável, também, que essas mudanças sejam aperfeiçoadas, de tempos em tempos, para incorporar as lições aprendidas na sua implementação e aproveitar a experiência de países mais avançados no assunto.

Com menos de 15 anos, a legislação brasileira que tipificou a lavagem de dinheiro ainda é uma infante e espera-se para muito em breve a sanção da lei que trará diversas mudanças, afetando aos vários agentes de diferentes maneiras. O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a única instituição criada pela Lei 9.613/1998 e, por isso mesmo, a mais jovem das envolvidas em sua implementação, será afetado diretamente em suas duas funções principais: *como* unidade de inteligência financeira, a quem corresponde, conforme as definições internacionais, receber, analisar e disseminar as comunicações de operações suspeitas enviadas pelos setores obrigados (bancos, imobiliárias etc.); e também *como* órgão regulador, a quem compete regular e aplicar penas administrativas às empresas obrigadas dos setores que não possuem órgão regulador próprio (*factorings*, joalherias etc.).⁽¹⁾

Como unidade de inteligência financeira, a inclusão de novos setores obrigados ampliará o espectro e o volume de informações disponíveis para análise. Isso, além de reduzir as opções disponíveis aos criminosos, certamente trará reflexo positivo na qualidade das análises. Adicionalmente, a nova lei facilitará

a obtenção de informações complementares, extremamente úteis em determinados casos. O aumento na quantidade de informações não preocupa: o método de trabalho empregado, envolvendo análise de risco e sistemas totalmente informatizados, permite ao órgão manusear grandes volumes de informação com segurança e agilidade.

A maior dificuldade deverá estar na outra função principal do COAF, a de órgão regulador. Além de definir as normas para as empresas dos novos setores obrigados que não possuam órgão supervisor próprio, o COAF deverá promovê-las, zelar pelo seu cumprimento e aplicar penalidades por meio de processos administrativos.

Essas atividades requerem intensiva mão de obra qualificada, pois envolvem a orientação e supervisão de inúmeras pessoas e procedimentos rigorosos e burocráticos, sujeitos a recursos administrativos e judiciais.

Considerando o diminuto quadro de funcionários do COAF e o já grande número de empresas sob sua supervisão, certamente a inclusão de qualquer novo setor constituirá mais um desafio. Naturalmente, a ampliação do quadro de servidores do COAF, já de muito devida, é necessária.

Entretanto, isso não significa dotá-lo de um quadro imenso de servidores, para realizar uma supervisão intensiva das milhares de pessoas que estão e estarão sob sua competência. Deve-se usar criatividade.

A conscientização das empresas quanto ao papel que devem desempenhar na sociedade terá, sem dúvida, uma importância funda-

mental. Para isso, deveremos contar com o apoio das entidades representativas dos setores – afinal, o esforço na prevenção da lavagem de dinheiro visa criar na sociedade um ambiente melhor para o desenvolvimento das pessoas e dos negócios.

Outros agentes do Estado também poderão auxiliar. O COAF já conta com o apoio e informações sobre descumprimento das normas, constatados por outras autoridades no desempenho de suas atribuições. Aumentar essa cooperação não deverá ser difícil.

Além disso, aqueles que preferirem se omitir – gosto da expressão em inglês *willful blindness* (cegueira voluntária) – não poderão mais alegar desconhecimento ou falta de previsão legal e passarão a fazer parte do problema e não mais da solução. Nesses casos, talvez a resposta mais apropriada esteja na esfera penal e não na administrativa.

De qualquer modo, estou certo de que os benefícios que as mudanças na legislação de prevenção e combate à lavagem de dinheiro trarão para toda a sociedade em muito superarão as dificuldades e custos que serão enfrentados por todos os responsáveis por implementá-las.

NOTAS

- (1) Quanto ao desempenho pelo COAF de suas atribuições, recomendo a leitura do Relatório de Avaliação Mútua do Brasil, aprovado pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI, em junho de 2010 (o sumário executivo está disponível no site do COAF).

Antonio Gustavo Rodrigues
Presidente do COAF.

DUPLA INCRIMINAÇÃO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Ana Maria de Souza Belotto, Antenor Madrugá e Mariana Tumbiolo Tosi

Analisamos neste breve artigo a exigência de dupla incriminação (ou dupla tipificação) como requisito para a cooperação jurídica internacional em matéria penal, solicitada (cooperação ativa) ou provida (cooperação passiva) pelo Brasil, para investigação ou persecução penal de crime de lavagem de dinheiro.

Em regra, a cooperação jurídica internacional em matéria penal pode ser negada se os fatos objeto de investigação criminal ou de ação penal relacionada ao pedido não forem tipificados como crime no Estado Requerido. Princípio ainda firme na extradição,⁽¹⁾ a exigência de dupla incriminação começa a ser afastada em outras modalidades de cooperação penal, especialmente quando as providências ou diligências requeridas não têm caráter coercitivo. Nesse sentido, o Brasil, como adiante demonstraremos, já assinou tratados que dispensam a dupla incriminação em determinadas modalidades de cooperação.

Tratando-se de cooperação para investigação ou persecução de crimes de lavagem de dinheiro, a dupla tipificação, quando exigível, deve ser verificada também em relação ao crime antecedente, quer considerem as infrações

anteriores como elementos normativos do tipo ou condição objetiva de punibilidade. A ausência de tipificação penal da evasão de divisas na Suíça, por exemplo, tem sido uma das principais causas de rejeição de pedidos de cooperação provenientes do Brasil para a investigação de lavagem de dinheiro, que tem como antecedente essa modalidade de crime contra o sistema financeiro nacional.

Note-se que a alteração da Lei 9.613/1998 para eliminar a relação exaustiva de crimes antecedentes do tipo penal da lavagem de dinheiro não alterará a exigência de que o requisito da dupla incriminação continue a ser verificado em relação às infrações penais que originam os atos posteriormente empregados nas condutas típicas do crime de lavagem. A lavagem de dinheiro continuará, apesar da eliminação do rol exaustivo, sendo crime parasitário, que depende da existência de crime antecedente para sua configuração. Dessa forma, diante da existência do requisito de dupla tipicidade, será sempre necessário aferir se os fatos objeto de investigação ou ação penal são, também no Estado Requerido, considerados infrações penais.

Os tratados de cooperação jurídica em matéria penal assinados entre o Brasil e outros Estados (tratados bilaterais) tratam do requisito da dupla incriminação de três modos diferentes: (i) mantêm-no para toda e qualquer cooperação; (ii) limitam-no a pedidos de cooperação que impliquem medidas coercitivas; e (iii) afastam-no expressamente.

O Brasil possui acordos bilaterais de Cooperação Jurídica em matéria penal com 14 diferentes países,⁽²⁾ além dos tratados multilaterais sobre o tema.⁽³⁾ No acordo firmado com a Espanha, por exemplo, há a expressa previsão de que a ausência de tipificação dos fatos no Estado Requerido não impede o auxílio.⁽⁴⁾ O mesmo entendimento pode ser extraído do tratado celebrado com o Canadá que, embora não exclua expressamente o requisito da dupla tipificação, dispõe que a cooperação abrangerá “*investigações ou processos judiciais relativos a qualquer crime previsto por uma lei de um dos Estados contratantes*”.⁽⁵⁾

No extremo oposto, os acordos celebrados com China, Coreia, Cuba, França e Portugal preveem a hipótese de recusa de cooperação nos casos em que os fatos investigados/processados

não constituam delitos nos Estados Requeridos.

Situação diferente é aquela dos demais acordos bilaterais (Colômbia, Estados Unidos, Itália, Peru, Suíça, Suriname e Ucrânia), segundo os quais embora a dupla incriminação não constitua, *a priori*, óbice à cooperação, as medidas de auxílio direto (principalmente algumas medidas coercitivas), poderão ser limitadas caso os fatos não sejam criminalizados em ambos os países. A esse respeito, cabe referência especial a dois instrumentos principais por sua particular relevância e peculiaridade.

No MLAT Brasil/EUA, em que pese a expressa disposição no sentido de que *“a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados”* (art. 1.3), o art. XVI.2 estabelece que a assistência em medidas de apreensão de produtos, instrumentos de crime, restituição às vítimas, cobrança de multas impostas por sentenças penais e congelamento temporário de produtos ou instrumentos do crime só serão prestadas *“na medida em que seja permitida pelas respectivas leis que regulam o procedimento”*.

Referido dispositivo tem sido utilizado pelas autoridades americanas para negar pedidos de medidas cautelares em condutas não tipificadas como crime nos EUA, sob a justificativa de que, não constituindo os fatos ilícitos penais, não há fundamento para as medidas coercitivas.⁽⁶⁾

O tratamento conferido pelo tratado celebrado com a Suíça também estabelece que a dupla incriminação é requisito em solicitações de medidas coercitivas e vai além ao dispor expressamente que infrações fiscais (exceto fraude em matéria fiscal) estão excluídas de seu âmbito de abrangência (art. 3.1.c).

Os tratados multilaterais também trazem diferentes requisitos. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), por exemplo,

estabelece que *“os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla incriminação para recusar prestar a assistência judiciária”*.⁽⁷⁾ A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (OEA), de outro lado, prevê que a assistência será prestada ainda que *“o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido”* (art. 5.º). O Estado Requerido poderá, contudo, recusar a assistência pela ausência de dupla incriminação nos casos de embargo e sequestro de bens e de inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares (art. 5.º, *a e b*).⁽⁸⁾

Em situações em que não existe tratado, o Estado requerido determina as condições de cooperação de acordo com sua lei interna. No Brasil, as normas em vigor permitem inferir regra geral no sentido de que a dupla incriminação configura requisito para a cooperação jurídica internacional. É o que se extrai, por exemplo, do art. 77, II, do Estatuto do Estrangeiro, que impede a extradição *“caso o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado Requerente”*. A regra, contudo, é excepcionada em situações específicas, como no caso do acordo bilateral celebrado com a Espanha que, conforme se discutiu, não prevê o requisito para as medidas de cooperação. Mesmo nos casos em que a cooperação seja concedida sem o requisito da dupla tipificação, caberá às autoridades brasileiras competentes utilizar outros filtros, como a ordem pública, para determinar a conformidade do pedido de cooperação estrangeiro com o ordenamento interno.

A discussão posta não encontra resposta nos conceitos tradicionais (e, por vezes, ultrapassados) de territorialidade. A dinâmica do processo penal, cada vez mais interjurisdicionalizado, dependerá da compreensão do funcionamento da interação normativa e do esforço na contraposição de valores, por vezes conflitantes, nesse contexto global.

NOTAS

- (1) Lei 6.815, art. 77, II: *“Não se concederá a extradição quando: (...) II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”*.
- (2) Canadá (Dec. 6.747/2009), China (Dec. 6.282/2007), Colômbia (Dec. 3.895/2001), Coreia (Dec. 5.721/2006), Cuba (Dec. 6.462/2008), Espanha (Dec. 6.681/2008), Estados Unidos (Dec. 3.810/2001), França (Dec. 3.324/1998), Itália (Dec. 862/1993), Peru (Dec. 3.988/2001), Portugal (Dec. 1.320/1994), Suíça (Dec. 6.974/2009), Suriname (Dec. 6.832/2009) e Ucrânia (Dec. 5.984/2006).
- (3) Cite-se, a título exemplificativo, a Convenção de Palermo (Dec. 5.015/2004), a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal da Organização dos Estados Americanos (Dec. 6.340/2008) e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL (Dec. 3.468/2000).
- (4) *“Art. 2.º Dupla Incriminação*
O auxílio será prestado mesmo que o fato pelo qual se processa na Parte requerente não seja considerado delito pelo ordenamento jurídico da Parte requerida.”
- (5) Decreto 6.747/2009, art. 1.3.
- (6) A mesma estratégia é seguida pela Colômbia e pela Ucrânia.
- (7) Decreto 5.015/2004, art. 18.
- (8) A mesma lógica é aplicada aos acordos com Itália (execução de revistas pessoais, apreensão e sequestro de bens e interceptação de telecomunicações), Peru (execução de mandados de busca de pessoas e registros, confiscos, indisponibilidade de bens, sequestro com fim de prova, interceptação telefônica e outras medidas que envolvam algum tipo de coerção) e Suriname (rastreamento, busca, bloqueio e apreensão).

Ana Maria de Souza Belotto

Membro da Comissão Especial de Cooperação Jurídica Internacional do IBCCRIM.
Consultora em Direito Estrangeiro.

Antenor Madruga

Membro da Comissão Especial de Cooperação Jurídica Internacional do IBCCRIM.
Advogado.

Mariana Tumbiolo Tosi

Membro da Comissão Especial de Cooperação Jurídica Internacional do IBCCRIM.
Advogada.

PARTICIPE

POR ACREDITAR

JURISPRUDÊNCIA SOBRE TORTURA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUDESTE – NOTAS SOBRE A MESA DE ESTUDOS E DEBATES

Claudia Barrilari

O IBCCRIM, no dia 26.06.2012, dia internacional contra a Tortura, realizou a mesa de estudos e debates: Levantamento Jurisprudencial sobre o crime de tortura nos Tribunais de Justiça da Região Sudeste, com as palestrantes: **Daniela Skromov de Albuquerque**, **Nathércia Magnani** e **Mayara Gomes**. A pesquisa é fruto de um trabalho promovido pelas seguintes entidades: Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura (Acat), Conectas Direitos Humanos, IBCCRIM e Pastoral Carcerária.

Um dos objetivos que mais se destacam na pesquisa é tentar compreender, por meio da análise jurisprudencial, quais são os fatores que contribuem para a baixa eficácia da repressão penal, na medida em que o Estado brasileiro continua sendo referência na prática nefasta do ilícito em questão. Entre os fatores apontados estão a descrença na justiça, aliada ao deficiente acesso à

justiça por parte da população desprovida de recurso. A estrutura deficiente da perícia oficial bem como o fato de o crime de tortura, na lei brasileira, ter a peculiaridade de envolver tanto atos praticados por agentes públicos quanto por particulares são fatores que ocasionam o baixo número de processos relativos ao crime de tortura. Outro fator apontado é a falta de imparcialidade dos agentes policiais na investigação de condutas que poderiam tipificar o delito, principalmente quando praticada por agentes públicos.

Claudia Barrilari

Coordenadora-adjunta do Departamento de Mesas de Estudos e Debates/IBCCRIM.
Advogada.

A CIÊNCIA DA INFRAÇÃO ANTERIOR E A UTILIZAÇÃO DO OBJETO DA LAVAGEM

Celso Sanchez Vilardi

1. Introdução

A Lei 12.683, de 2012, foi anunciada como aquela que “*endurece a repressão à lavagem de dinheiro*”.⁽¹⁾ Apesar de ser, realmente, mais rigorosa, a impunidade não deve diminuir. Sem o rol taxativo, que contemplava apenas alguns crimes antecedentes, a nova Lei perde o foco.

Agora, o sistema brasileiro tem por objetivo punir qualquer lavagem de bem, direito ou valor provindo de infração penal. Uma lei como essa pode ser considerada moderna – ou de última geração – em alguns países da Europa. No Brasil, pesa dizer, é retrocesso: nosso Judiciário não está preparado para o número de processos novos; as polícias estaduais ainda não sabem investigar o crime de lavagem; e muitos operadores do Direito ainda confundem a ocultação da lavagem com o exaurimento do crime anterior, sem falar que, 14 anos após a edição da Lei 9.613, são poucos os casos que apuraram, de fato, a dissimulação e a reintrodução do bem, direito ou valor no sistema econômico com aparência de licitude.

Dentre as inúmeras alterações trazidas pela nova Lei, merece destaque a nova redação do inciso I do § 2.º do art. 1.º: “*utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal*”. A redação antiga consagrava a ciência da proveniência ilícita: “*utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo*”.

Ao excluir a expressão “que sabe” o legislador, ao que parece, pretendeu tornar criminosa qualquer utilização de bem, direito ou valor na atividade econômica ou financeira. Ao que parece, tentou “endurecer” também essa conduta.

A tentativa, se é que foi essa, parece-me inócua. A ciência, pelo agente, da infração penal anterior e a vontade de utilizar o bem, direito ou valor, com aparência de licitude, na atividade econômica ou financeira permanecem inalteradas. Vejamos.

2. A utilização no processo de lavagem

De início, deve-se lembrar de que a lavagem é um processo⁽²⁾ pelo qual o criminoso objetiva reintroduzir o bem, direito ou valor na economia legal, com aparência de licitude. Esse processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, por meio da qual o objeto da lavagem assume a aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude; e a etapa da reintegração: feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de voltar à economia legal, ou seja, de ser reintegrado

no sistema, como se lícito fosse.

Sendo assim, comete o crime de lavagem de dinheiro quem, dolosamente, pratica um ato que integra esse processo, seja na primeira fase de ocultação, seja na segunda, participando de qualquer forma da dissimulação, seja na terceira, utilizando o bem que, em virtude do procedimento dissimulatório, adquire aparência de licitude.

A utilização há de ser na atividade econômica. Segundo o Prof. **Acilides Burgarelli**, a atividade econômica, em seu sentido mais amplo, “*encerra no seu conteúdo, como espécie, três segmentos fundamentais, dentre os quais a atividade mercantil. Além dessa, tem-se a atividade de produção, de circulação de bens necessários, úteis ou desejados por um mercado de consumo; tem-se a atividade financeira, por meio da qual se utiliza a moeda como forma de ser propiciado o crédito, mediante certa remuneração (juros) e tem-se a atividade de prestação de serviços ou de tecnologia*”.⁽³⁾

Pois bem. Na redação anterior o legislador considerava crime a utilização do bem, direito ou valor, com aparência de licitude, desde que o sujeito ativo soubesse da origem criminosa. O crime, então, consistia no fato de o sujeito aderir ao processo de lavagem, sabedor da origem do objeto da lavagem.

Na redação atual foi excluído o “que sabe” ser proveniente de infração penal. É de se perguntar: a mera utilização de um bem, direito ou valor proveniente de infração penal configura o crime de lavagem?

Está claro que não. Em primeiro lugar, ninguém pratica o crime de lavagem de dinheiro sem aderir ao processo acima comentado.

Não se deve falar em ocultação, tipificada pela lavagem, se não se provar que o agente oculta o dinheiro, com o objetivo de reintroduzi-lo na economia legal, após alguma dissimulação que vai lhe conferir aparência de licitude. Do contrário, será crime esconder o dinheiro embaixo da cama, após um roubo. É evidente que o legislador não pune a mera ocultação do objeto do roubo, mas apenas aquela que integra um processo de lavagem. Sem integrar esse processo, estamos diante de mero exaurimento da infração anterior.

Da mesma forma, não há como punir a mera utilização do dinheiro que provém de infração penal. De início, porque não se pune a utilização de bem, direito ou valor “sujo”, mas apenas daquele que possui aparência de licitude, ou seja, que passou por um processo dissimulatório, sem o qual não poderia ser inserido na economia; não poderia ser considerado “lavado”. Como bem pondera **Marco Antonio de Barros**, para configurar a utilização prevista no art. 1.º, o agente deve utilizar “*o lucro ou patrimônio lavado, o qual*

se apresenta com aparência de legalidade”.⁽⁴⁾

William Terra de Oliveira, ao comentar a redação antiga, lembra que “*o tipo é de dolo direto*” e que “*se a fruição do dinheiro, bens ou valores é em proveito próprio, gerando uma vantagem para o próprio agente, estaremos diante de um tipo que muito se assemelha ao crime de receptação*”.⁽⁵⁾

Mesmo sem a consagração da ciência inequívoca pelo legislador, o agente só poderá praticar o crime de lavagem se aderir ao processo ou não agir com dolo: para tanto, deverá ter ciência de que o dinheiro provém de infração penal e que está sendo reinserido na economia após conquistar aparência de licitude, por meio de dissimulação.

A propósito do tema, ao comentar a consagração da ciência da proveniência ilícita no tipo penal, **Blanco Cordero** coloca uma pá de cal na discussão, ao afirmar que a menção ao conhecimento da origem criminosa é supérflua, tendo em vista que o dolo exige o conhecimento do delito prévio: “*puesto que el dolo ha de abarcar todos os elementos del tipo, y dado que el elemento típico del delito de blanqueo es que el bien tenga origen delictivo, se infiere que el autor a de conocer la comisión de un delito prévio*”.⁽⁶⁾

Há mais, no entanto: além de conhecer que o dinheiro provém de uma infração penal, o agente deve estar ciente da aparência de licitude, sem a qual não estaria participando do processo de lavagem de dinheiro, mas da utilização de um dinheiro “sujo”.

Resta saber se é possível cogitar do dolo eventual. Em outras palavras, se o agente deve presumir que o bem tem origem em atividade criminosa e, ainda assim, o utiliza na atividade econômica financeira, estaria a praticar o crime de lavagem de dinheiro?

Novamente, penso que a resposta é negativa.

O fato de o agente utilizar bem, direito ou valor, ainda que tenha condições de intuir que a origem é criminosa, não se enquadra na hipótese de lavagem de dinheiro, por dolo eventual. Para demonstrar essa tese, cabe traçar um paralelo com o crime de receptação.

É que, como apontado acima, o tipo penal da utilização, no crime de lavagem de dinheiro apresenta grande semelhança com a receptação prevista no Código Penal. O art. 180 do CP, lembre-se, pune a conduta de “*adquirir, receber transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime*”. Além disso, pune a receptação culposa quando o agente adquire ou recebe “*coisa que, por sua*

natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, dever presumir-se obtida por meio criminoso”.

Ora, já se demonstrou acima que atividade comercial ou industrial integram a atividade econômica. Se é assim, a ocultação prevista no art. 180 do CP, só não é a mesma consagrada na lavagem, porque a última está atrelada a uma posterior dissimulação e tem por objetivo a reintrodução do bem, direito ou valor na economia. Tampouco a utilização no exercício da atividade comercial ou industrial se confunde com a utilização prevista na lei de lavagem, porque na receptação não é necessário que a utilização seja precedida de uma dissimulação a lhe conferir aparência de licitude.

Mas, as condições são muito semelhantes. Tal qual na receptação, a utilização na lavagem pode ser precedida do recebimento do bem, direito ou valor que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço ou mesmo pela condição de que a oferece deva-se presumir de origem ilícita. Mas, em função dessas características, a receptação é culposa.

Da mesma forma, pelo princípio da isonomia, quando tal ocorrer na lavagem, o crime deveria ser culposos, mas, como se sabe, o

legislador não consagrou a forma culposa e, assim, não me parece razoável admitir o dolo eventual onde só se verifica culpa.

Daí se concluir que não há que se cogitar de dolo eventual.

3. Conclusão

Ao alterar o tipo previsto no inciso I do § 2.º do art. 1.º da Lei 9.613/1998, a nova lei excluiu a expressão “que sabe serem provenientes”, passando a tipificar a utilização de bem direito ou valor proveniente de infração, independentemente da ciência da origem criminoso.

A modificação, no entanto, não alterou o sentido da redação anterior. Sendo a lavagem de dinheiro um processo a que o agente adere dolosamente, só se pode cogitar de utilização de bem, direito ou valor, se ele souber da origem criminoso, da aparência de licitude e, ainda assim, decidir utilizá-lo.

A menção expressa à ciência da infração anterior, consagrada no antigo tipo penal, era supérflua, tendo em vista que o conhecimento da infração anterior integra o dolo típico do delito de lavagem de dinheiro.

O legislador não consagrou a lavagem culposa, não tendo sentido falar em dolo eventual na utilização de bem, direito ou valor, que por

circunstâncias diversas deveria se presumir de origem ilícita, porque isso feriria o princípio da isonomia, quando se observa o crime de receptação culposos.

NOTAS

- (1) Folha de S. Paulo, edição de 10.07.2012, A6.
- (2) Segundo Blanco Cordero: “El proceso en virtud del cual los bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita”. (El delito de blanqueo de capitales en Derecho Español. Barcelona: Cedecs Editorial, 1996. p. 92).
- (3) BURGARELLI, Aclibes. Reflexões sobre sociedades simples no direito de empresa. Disponível em: <www.professoramoris.com.br>.
- (4) BARROS, Marco Antônio. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 185.
- (5) GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de. Lei de Lavagem de Capitais: comentários à Lei 9.613/98. São Paulo: RT, 1998. p. 336.
- (6) CORDERO, Isidoro Blanco. El delito de blanqueo de capitales. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2002. p. 356.

Celso Sanchez Vilardi

Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP.
Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Penal Econômico da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (GV/Law).
Advogado.

LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A EXTINÇÃO DO ROL DOS CRIMES ANTECEDENTES

Diogo Tebet

Foi recentemente aprovado no Plenário do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 209/2003, o qual objetiva alterar a Lei 9.613/1998 – Lei da Lavagem de Dinheiro – determinando, entre inúmeras modificações, a abolição do rol de crimes antecedentes do art. 1.º e reformando a lista de pessoas sujeitas às obrigações impostas pelos arts. 10 e 11, de informar operações atípicas. O texto aprovado é oriundo de emenda do deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP), líder do governo, e acaba de ser enviado à Presidência da República para sanção ou veto.

Entre as alterações propostas, há algumas polêmicas mudanças como a previsão de obrigação de comunicação de operações atípicas pelas “pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza”. A análise do texto deixa margem para perigosa interpretação sobre a inclusão do advogado como um dos obrigados a comunicar ao COAF, vez que (i) não excepciona os serviços de natureza jurídica e (ii) as operações descritas no novo inc. XIV são típicas da atividade da advocacia consultiva.⁽¹⁾

Não se analisará no presente texto esta questão, por já terem se manifestado suficien-

temente o Conselho Federal da OAB⁽²⁾ e o Instituto dos Advogados Brasileiros,⁽³⁾ sendo que ambas as instituições pugnam pela rejeição de tal proposta, por afronta ao art. 133 da CF⁽⁴⁾ e art. 7.º da Lei 8.906/1994.⁽⁵⁾

Outra reforma também certamente controversa é a extinção do rol dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. A vingar a proposta, passará o art. 1.º a vigorar com a seguinte redação: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Dos termos da emenda substitutiva, evidencia-se o objetivo de se operar o alargamento da incidência do delito de lavagem de dinheiro.

Segundo a unânime opinião doutrinária, o delito de lavagem de dinheiro, tal qual a receptação, é um crime acessório ou parasitário,⁽⁶⁾ ou seja, depende da ocorrência de outra figura típica para o seu aperfeiçoamento. No ordenamento jurídico brasileiro, os tipos antecedentes que necessariamente configuram o delito de lavagem foram taxativamente dispostos, segundo redação do art. 1.º da Lei 9.613/1998.

Com o projeto, pretende o legislador erigir

à 3.ª geração a Lei 9.613/1998 – objeto expressamente externado na justificativa – dispondo agora como antecedentes à lavagem, não mais determinados crimes, mas toda e qualquer infração penal que gere proventos.

A referida alteração legislativa nos parece excessiva. A inclusão de novas figuras típicas como crimes antecedentes (que serão denominadas “infrações penais antecedentes”), resultado da abolição do rol taxativo, é absolutamente desnecessária em razão de as figuras típicas existentes nos incisos do atual art. 1.º já atenderem a preservação do suposto bem jurídico tutelado pela Lei da Lavagem, por mais criticável que seja sua identificação.⁽⁷⁾ Além dos decantados vetores contemporâneos do crime de lavagem de dinheiro, a atual lei tutela, ainda que de forma indireta, a segurança nacional, a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, o patrimônio, isso sem falar na liberdade individual, a integridade física e a vida, saúde pública e a paz pública.

A configuração do rol dos delitos antecedentes foi precedida por reflexão do legislador. Na exposição de motivos da Lei 9.613/1998 houve o cuidado de se definir ilícitos, “de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores (...) crimes

graves e com características transnacionais”. Naquela oportunidade, enunciou-se que sem a definição exaustiva de crimes antecedentes “o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação”.⁽⁸⁾

Caso prospere tal reforma, algumas acusações esdrúxulas aparecerão nos foros criminais brasileiros. Apenas a título de exemplo, o crime de furto simples poderá, a partir dessa reforma, figurar como crime antecedente à lavagem de dinheiro. Esse é o risco de vulgarização do crime de lavagem.⁽⁹⁾

Este cenário não escapou à reflexão do legislador quando da promulgação da Lei 9.613/1998 que, analisando e expondo os motivos da definição de um rol exauriente de crimes antecedentes, assim dispôs: “sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo”.⁽¹⁰⁾

Como identificado por Zaffaroni e Batista, tal figura delitiva (furto simples) pertence à denominada obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais fácil, vez que cometida pelos estratos inferiores da sociedade do ponto de vista socioeconômico,⁽¹¹⁾ fato este que certamente aumentará as estatísticas de condenação efetiva do crime de lavagem de dinheiro e dará efetividade simbólica à Lei 9.613/1998, revertendo e elevando o percentual atualmente considerado insignificante pelas autoridades (motivo da almejada reforma legislativa).⁽¹²⁾

Inobstante tais violações, percebe-se o real motivo do referido projeto legislativo: a inclusão das contravenções penais, como os jogos de azar e loterias não autorizadas, como figuras antecedentes à lavagem (por isso a escolha pelo vocábulo “infrações penais”, e não mais crimes).⁽¹³⁾

Percebe-se neste ponto o casuísmo do legislador que, em vez de discutir possíveis reformas das figuras tratadas nos tipos contravençionais, opta por simplesmente incluí-los como antecedentes ao delito de lavagem. Além de violar definitivamente o princípio da proporcionalidade neste caso,⁽¹⁴⁾ há inegável subversão de toda a estrutura da Lei 9.613/1998, que sequer atingiu o devido grau de análise e reflexão da comunidade jurídica sobre sua aplicabilidade, pertinência e constitucionalidade.

NOTAS

- (1) Art. 9.º, XIV: “as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência,

de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.”

- (2) Parecer do Conselheiro Guilherme Octávio Batochio no Processo 2007.19.01978-01, Conselho Pleno da OAB. Disponível em: <www.oab.org.br>.
- (3) Parecer do Membro Diogo Tebet, disponível em: <www.iabnacional.org.br>.
- (4) Art. 133 da CF: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.
- (5) Art. 7.º da Lei 8.906/1994: “São direitos do advogado: (...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (...) XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”.
- (6) TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 22.
- (7) É certo que não há um consenso na doutrina de qual seja o bem jurídico tutelado pela norma penal de lavagem, podendo ser encontrado os que identificam ser a administração da justiça, a ordem socioeconômica ou até mesmo a normalidade do sistema financeiro de um país.
- (8) Exposição de Motivos da Lei 9.613/1998. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em 1.º nov. 2010.
- (9) MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36.
- (10) Exposição de Motivos da Lei 9.613/1998, cit.
- (11) ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Primeiro volume. *Teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 46.
- (12) Este o motivo para a composição da Comissão de Estudos sobre Crime de Lavagem de Dinheiro, instituída pela Portaria CJF 98, de 04.09.2002, que gerou relatório publicado e que serviu de base para o outro projeto de reforma da Lei de Lavagem, o PLS 476/2003. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Estudos Sobre Crime de “Lavagem” de Dinheiro. *Relatório/Comissão de Estudos sobre Crime de Lavagem de Dinheiro*. Brasília: CJF, 2003. 28p.
- (13) Neste ponto, a justificativa do PL 3.443/2008 (PLS 209/2003) aduz ser o jogo do bicho “umas das maiores chagas da criminalidade nacional”, sendo “amplamente usado para a lavagem de dinheiro”.
- (14) “No caso da contravenção de jogo do bicho, o apenamento por crime de lavagem será superior à sanção prevista para aquela, sendo desta forma incoerente” (MORO, Sérgio Fernando. Op. cit., p. 36).

Diogo Tebet

Mestre em Ciências Penais pela UCAM-RJ.
Diretor Primeiro Secretário do IAB.
Coordenador-adjunto do Departamento de Pós-graduação do IBCCRIM.

Entidades que assinam o Boletim:

■ AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas - Amazon

■ DISTRITO FEDERAL

- Defensores Públicos do Distrito Federal - ADEPDF

■ MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul
- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - Adepol/MS

■ PARANÁ

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

■ SÃO PAULO

- Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP
- Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo - ADPESP

ERRATA

Esclarecemos que no Boletim de nº 236 - julho/2012, no artigo intitulado “Criminalidade de Bagatela: Reflexões sobre o princípio da insignificância. Conclusões sobre a Mesa de Estudos e Debates”, deixamos de apontar, por equívoco, o nome do Dr. **Renato Watanabe de Moraes** entre os participantes da “7.ª Edição do Café & Debate” realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, no dia 05/05/2012.

NOVOS CLÁSSICOS

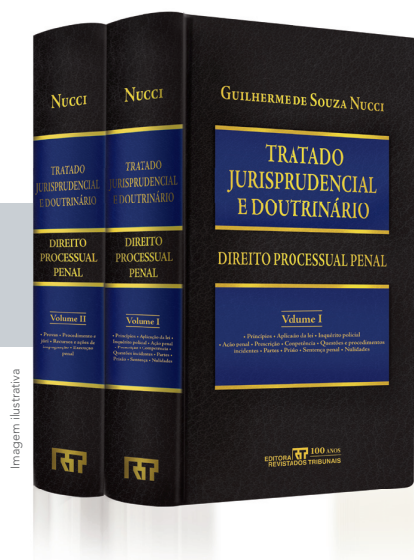
THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

COLEÇÃO

TRATADO JURISPRUDENCIAL
E DOUTRINÁRIO

Diretor:
GUILHERME DE SOUZA NUCCI

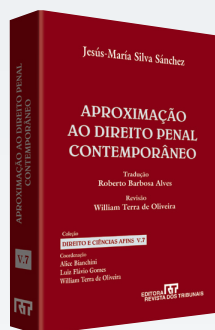


DIREITO PROCESSUAL PENAL

- ✓ 2 VOLUMES
- ✓ MAIS DE 2.300 PÁGINAS
- ✓ ENCADERNAÇÃO LUXUOSA

Apresenta debates atuais sobre a interpretação de questões que derivam da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação acurada ao problema que o operador do Direito tem diante de si.

CONHEÇA TAMBÉM



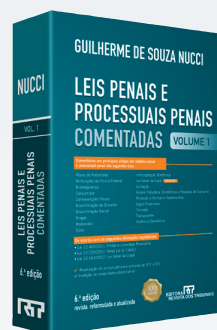
**Aproximação
ao Direito Penal
Contemporâneo**
Jesús-María Silva
Sánchez



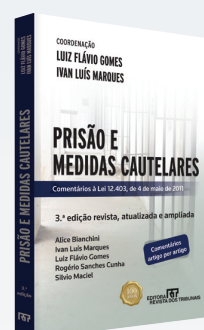
LANÇAMENTO
**Código Penal
Comentado**
12.ª edição
Guilherme de
Souza Nucci



LANÇAMENTO
**Constituição Federal
Comentada**
José Miguel Garcia
Medina



LANÇAMENTO
**Leis Penais e
Processuais Penais
Comentadas, v. 1**
6.ª edição
Guilherme de
Souza Nucci



LANÇAMENTO
**Prisão e Medidas
Cautelares**
3.ª edição
Coord: Luiz Flávio
Gomes e
Ivan Luís Marques

**livraria
RT**
www.livrariart.com.br

SÃO PAULO • São Paulo • Itu • RIO DE JANEIRO • Rio de Janeiro • Niterói • Campos dos Goytacazes • Petrópolis • Barra Mansa • Nova Friburgo • MINAS GERAIS • Belo Horizonte • PARANÁ • Curitiba • Apucarana • Campo Mourão • Cascavel • Foz de Iguaçu • Fórum Estadual • Francisco Beltrão • Londrina • Maringá • Paranavaí • Pato Branco • Ponta Grossa • Umuarama • SANTA CATARINA • Florianópolis • Chapecó • Criciúma • Joinville • DISTRITO FEDERAL • Brasília • GOIAS • Goiânia • Anápolis • Rio Verde • PERNAMBUCO • Recife • ALAGOAS • Maceió

Endereços completos em: www.livrariart.com.br/lojas Televendas 0800-702-2433

THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS™